

DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

SEÇÃO II

Dos Bens Públicos Municipais

SEÇÃO III

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano

CAPÍTULO II

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

SEÇÃO II

Dos Passeios Públicos

CAPÍTULO III

DO MOBILIÁRIO URBANO

SEÇÃO I

Da Arborização Pública

SEÇÃO I.a.

Das Disposições Preliminares

SEÇÃO I.b.

Dos Cortes e Podas

SEÇÃO I.c.

Da Obstrução das Vias Públicas

SEÇÃO I.d.

Dos Muros e Cercas

SEÇÃO II

Dos Postes

SEÇÃO III

Palanques, Palcos, Arquibancadas e Instalações Provisórias

SEÇÃO IV

Caixas Coletoras de Lixo Urbano

SEÇÃO V

Das Bancas de Jornais e Revistas

SEÇÃO VI

Dos Trilhos, Gradis ou Defensas de Proteção

SEÇÃO VII

Dos Toldos

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO VISUAL

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

SEÇÃO II

Dos Anúncios

SEÇÃO III

Dos Veículos de Divulgação em Edificação

SEÇÃO IV

Dos Veículos de Divulgação em Lotes Vagos

SEÇÃO V

Dos Veículos de Divulgação em Logradouros Públicos

SEÇÃO VI

Das Disposições Finais

CAPÍTULO VI

DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

Da Licença Para Funcionamento

SEÇÃO II

Do Horário de Funcionamento

SEÇÃO III

Das Atividades Ambulantes

SEÇÃO IV

Das Bancas de Jornais e Revistas

SEÇÃO V

Dos Explosivos

SEÇÃO VI

Dos Inflamáveis

SEÇÃO VII

Dos Postos de Combustíveis e Serviços

SEÇÃO VIII

Das Garagens

SEÇÃO IX

Dos Locais de Reuniões

SEÇÃO X

Das Diversões Eletrônicas

SEÇÃO XI

Das Feiras em Logradouros Públicos

SEÇÃO XII

Dos Mercados de Abastecimento

SEÇÃO XIII

Dos Restaurantes, Bares, Cafês e Similares

SEÇÃO XIV

Da Exploração Mineral

SEÇÃO XV

Do Movimento de Terra

SEÇÃO XVI

Dos cemitérios

SEÇÃO XVII

Dos Cemitérios Particulares Para Animais

CAPÍTULO VII

DO CONFORTO E SEGURANÇA

SEÇÃO I

Dos Lotes Vagos

SEÇÃO II

Dos Tapumes, Andaimos e Outros Dispositivos de Segurança

SEÇÃO III

Das Obras Paralisadas e das Edificações em Ruína ou em Risco de Desabamento

SEÇÃO IV

Dos Alarmes em Estacionamento e Garagens

SEÇÃO V

Da Instalação e Manutenção de Máquinas e Equipamentos

SEÇÃO VI

Dos Fogos de Artifício

CAPÍTULO VIII	
DA LIMPEZA URBANA	
SEÇÃO I	
Das Disposições Preliminares	
SEÇÃO II	
Do Acondicionamento e da Apresentação de Resíduos Sólidos à Coleta	
SEÇÃO III	
Da Coleta e do Transporte dos Resíduos Sólidos Domiciliares	
SEÇÃO IV	
Da Coleta e Transporte dos Resíduos Sólidos Públicos	
SEÇÃO V	
Da Coleta e do Transporte dos Resíduos Sólidos Especiais	
SEÇÃO VI	
Da Disposição Final dos Resíduos Sólidos	
SEÇÃO VII	
Da Coleta, do Transporte e da Disposição Final do Lixo e Resíduos Sólidos Especiais Realizados por Particulares	
SEÇÃO VIII	
Dos Demais Serviços de Limpeza Pública	
SEÇÃO IX	
Da Coleta dos Resíduos Sólidos Domiciliares	
SEÇÃO X	
Das Feiras Livres e Dos Vendedores Ambulantes	
SEÇÃO XI	
Dos Atos Lesivos à Limpeza Urbana	
SEÇÃO XII	
Das Edificações	
SEÇÃO XIII	
Dos Serviços Especiais de Limpeza Urbana	
CAPÍTULO IX	
Da Criação de Animais Domésticos	
CAPÍTULO X	
Das Disposições Finais	

LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2003.
De 17 de Dezembro de 2003.

Dispõe sobre a nova redação do Código de Posturas Municipal.

Evaldo Osvaldo Diehl, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Código define as normas de posturas municipais, visando a organização do meio urbano e preservação de sua identidade como fator essencial para o bem estar da população.

§ 1º Considera-se meio urbano o resultado da contínua e dinâmica interação entre as atividades urbanas e os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

§ 2º Entende-se por identidade do meio a ocorrência de significados peculiares a um determinado contexto, diferenciando-o de outros locais.

Art. 2º É DEVER do Setor Competente Municipal utilizar de seu poder de polícia para garantir o cumprimento das prescrições deste código, para assegurar a convivência humana no meio urbano.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, considera-se poder de polícia do município a atividade de administração local que, limitando ou disciplinando direitos, interesses e liberdades, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse e bem-estar públicos.

Art. 3º Cumprir ao servidor municipal observar e fazer respeitar as prescrições deste Código.

Art. 4º Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito neste Município, está sujeita as prescrições deste Código, ficando, portanto, obrigada a cooperar por meios próprios com a administração municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 5º Todo cidadão é habilitado a comunicar a municipalidade, atos que transgridam leis e regulamentos pertinentes a postura municipal.

Seção II Dos Bens Públicos Municipais

Art. 6º Constituem-se bens públicos municipais, para efeito desta Lei:

I - bens de uso comum do povo, tais como: logradouros, equipamentos e mobiliário urbano;

II - bens de uso especial, tais como: edificações e terrenos destinados a serviços ou estabelecimentos públicos municipais.

§ 1º. É livre a utilização dos bens de uso comum, respeitados os costumes, a tranquilidade e a higiene.

§ 2º. É livre o acesso aos bens de uso especial nas horas de expediente ou visitação pública, respeitado:

- a) o regulamento pertinente aos recintos dos bens de uso especial;
- b) licença prévia no que tange aos recintos de trabalho.

Art. 7º Todo cidadão É OBRIGADO a zelar pelos bens públicos, municipais respondendo civil e penalmente pelos danos que aos mesmos causar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

Seção III Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 8º Serão submetidas ao Conselho e a aprovação do Prefeito, as decisões que versarem sobre:

I - os casos omissos deste Código;

II - as Normas Técnicas complementares a este Código;

III - os fatos novos decorrentes da dinâmica e do desenvolvimento da cidade, resguardada a competência da Câmara Municipal.

Capítulo II DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 9º É garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto no caso de realização de obras públicas ou em razão de exigência de segurança.

Parágrafo único. É VEDADA a utilização dos logradouros públicos para atividades diversas daquelas permitidas neste Código.

Art. 10. A realização de eventos e reuniões públicas, a colocação de mobiliários e equipamentos, a execução de obras públicas ou particulares nos logradouros públicos, dependem de licença prévia Municipal.

Art. 11. A numeração das edificações será fornecida pelo setor competente Municipal, de maneira que cada número corresponda a distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o seu início até o meio da testada das edificação existente no lote.

Parágrafo único. O início do logradouro a que se refere o "Caput" deste artigo, obedecerá ao seguinte sistema de orientação, nesta ordem de prioridade:

- a) do cruzamento das Av. Paraná e Rio Grande do Sul (ponto central), para as saídas da cidade;
- b) as Av. Paraná e Rio Grande do Sul, são o ponto inicial para a numeração das demais vias;

Art. 12. A numeração de edificações atenderá as seguintes normas:

I – a numeração será par a direita e ímpar a esquerda do eixo da via pública crescendo no sentido leste a partir da Av. Paraná;

II – a numeração será ímpar a direita e par a esquerda do eixo da via pública crescendo no sentido oeste a partir da Av. Paraná;

III – a numeração será par a direita e ímpar a esquerda do eixo da via pública crescendo no sentido sul a partir da Av. Rio Grande do Sul;

IV - a numeração será ímpar a direita e par a esquerda do eixo da via pública crescendo no sentido Norte a partir da Av. Rio Grande do Sul;

V – os números adotados serão sempre inteiros;

VI – serão fornecidos tantos números por lote quantas forem as unidades de edificação que tiverem acesso a rua.

VII – em novos loteamentos, poderá se optar pela numeração das edificações, definidas pelo nome da via, quadra, lote, setor ou bairro.

Art. 13. O certificado de numeração será fornecido juntamente com Alvará de Construção.

Art. 14. A placa de numeração será colocada pelo proprietário obedecido o padrão do Município.

Parágrafo único. A placa será colocada em local visível, no alinhamento predial a uma altura entre 2,00m (dois metros) e 2,50m (dois metro e cinquenta centímetros) acima do nível do passeio.

Art. 15. É PROIBIDA a colocação de placa de numeração diversa do que tenha sido oficialmente indicado pelo Município.

Seção II Dos Passeios Públicos

Art. 16. É OBRIGATÓRIO e de responsabilidade dos proprietários de lote a construção e manutenção do passeio em toda a testada dos terrenos localizados em logradouros públicos providos de meio-fio e asfalto.

Parágrafo único. A construção do passeio lindeiro à propriedade de cada munícipe respeitará as disposições desta Seção.

Art. 17. Os passeios serão construídos de acordo com a largura projetada com o meio-fio a 0,20m (vinte centímetros) de altura.

§ 1º Longitudinalmente, os passeios serão paralelos ao "grade" do logradouro projetado ou aprovado pelo Município.

§ 2º Transversalmente, os passeios terão uma inclinação do alinhamento do lote para o meio-fio de 2% (dois por cento) a 3% (três por cento).

Art. 18. É PROIBIDA a alteração da declividade e a construção de degraus em passeios públicos, exceção feita aos logradouros com declividade maior que 20% (vinte por cento), que terão projeto específico aprovado pelo Município.

Art. 19. O rebaixamento do meio-fio é permitido apenas para acesso dos veículos, observando:

I - a rampa destinada a vencer a altura do meio-fio poderá utilizar 100% (cem por cento) da largura do passeio;

II - será permitido para cada lote uma rampa com largura máxima de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote;

III - a rampa deverá cruzar o alinhamento do lote, em direção perpendicular a este;

IV - o eixo da rampa deverá situar-se a uma distância de 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) da esquina, entendida como o ponto de intersecção dos alinhamentos do lote.

§ 1º A construção de rampas de acesso para veículos só será permitida quando dela não resultar prejuízo para a arborização pública.

§ 2º A critério exclusivo do Município poderá ser transplantada ou removida para local próximo, árvore ou canteiro quando for indispensável para construção de rampa de acesso para veículos, correndo a respectiva despesa por conta do interessado.

Art. 20. Em edificações destinadas a postos de gasolina, garagens coletivas, comércios atacadistas e indústrias, os rebaixamentos de nível e rampas de acessos deverão atender:

I - aos incisos I, III, os parágrafos primeiro e segundo do artigo 19;

II - a largura mínima de 5,00m (cinco metros) por acessos;

III - a soma total das larguras não poderá ser inferior a 10,00m (dez metros), medidas no alinhamento do meio-fio.

Art. 21. É PROIBIDO o rebaixamento do meio-fio na extensão da testada do lote, exceto para acesso de veículos, respeitando o art. 19 deste Código.

Art. 22. É OBRIGATÓRIA a execução de rampa, com rebaixamento de meio-fio, em esquinas, na posição correspondente a travessia de pedestres, para passagem de deficientes físicos.

§ 1º A rampa terá declividade máxima de 12% (doze por cento), comprimento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e largura de 1,00 m (um metro).

§ 2º O canteiro central e ilha de canalização de tráfego interceptados por faixa de travessia de pedestres terá rampas, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Não será permitida a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo sobre sarjeta no local de travessia de pedestres.

Art. 23. O revestimento do passeio será dos seguintes tipos:

I - argamassa de cimento e areia ou lajotão pré-moldado;

II - ladrilhos de cimento;

III - mosaico, tipo português;

IV - paralelepípedo de pedra granítica

§ 1º O Município adotará, de acordo com seu planejamento, para cada logradouro ou trecho de logradouro o tipo de revestimento do passeio, obedecido o padrão respectivo

§ 2º É VEDADA a utilização de ladrilhos esmaltados lisos.

§ 3º Os ladrilhos terão superfície antiderrapante e serão assentados sobre base de concreto com argamassa de cimento e areia, traço 1:3 (um para três).

§ 4º É VEDADA a pavimentação com ladrilhos entremeados de grama, na faixa mínima definida para travessia de pedestres.

Art. 24. O passeio com faixa gramada obedecerá os seguintes requisitos:

I – a faixa gramada será localizada junto ao meio-fio;

II - não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio;

III – a faixa pavimentada do passeio terá largura mínima de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros).

Art. 25. Será prevista abertura para a arborização pública no passeio, ao longo do meio-fio com dimensões determinadas pelo órgão público competente.

Art. 26. Os meio-fios serão de concreto e deverão ser padronizados segundo normas técnicas específicas.

Parágrafo único . O recapeamento sobre a pista de rolamento deverá ser feito sem alterar as dimensões do espelho externo do meio-fio.

Art. 27. É PROIBIDA a colocação de qualquer tipo de material na sarjeta e alinhamento dos lotes, seja qual for a sua finalidade.

Art. 28. É PROIBIDO expor, lançar ou depositar nos passeios canteiros, sarjetas, bocas de lobo, jardins e demais logradouros, públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e similares, sob pena de apreensão dos bens e pagamento dos custos de remoção.

§ 1º O veículo automotor de aluguel que depositar entulho, terra e resíduos de construções em logradouros públicos, será multado e, no caso de reincidência, terá sua licença municipal cassada.

§ 2º É PROIBIDO o lançamento de águas servidas, combustível, graxas, resíduos de limpeza de peças de oficinas, produtos químicos de qualquer natureza que possam danificar a pavimentação das vias públicas, e a saúde da população.

Art. 29. É PROIBIDA a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não os colocados pelo órgão público competente.

Art. 30. É PROIBIDO o estacionamento e o trânsito de veículos nos passeios, bem como nos afastamentos frontais, exceto nos casos previstos no artigo 19 deste Código.

Art. 31. É PROIBIDA a instalação nos passeios, de qualquer mobiliário urbano, exceto os permitidos neste Código.

Art. 32. A disposição do mobiliário urbano no passeio público atenderá :

I - no passeio público com largura de até 6,00m (seis metros):

a) - ocupar faixa longitudinal de largura máxima correspondente a 30% (trinta por cento) da largura do passeio, até o limite de 1,00m (um metro) a partir do meio-fio;

b) - deixar livre ao trânsito de pedestre, a faixa longitudinal restante compreendida entre o alinhamento do lote e a projeção horizontal;

II - Em passeio público com largura superior a 6,00m (seis metros):

a) ocupar faixa longitudinal de largura máxima de 2,00m (dois metros) a partir do meio-fio;

b) deixar livre ao trânsito de pedestre a faixa longitudinal restante compreendida entre o alinhamento do lote e sua projeção horizontal;

III - em calçadas e outras vias de passagem para pedestres, o mobiliário urbano será definido conforme projeto específico para a área, elaborado pelo Órgão Municipal de Planejamento Urbano e demais Órgãos competente;

IV - a instalação de mobiliário urbano de grande porte, tais como: bancas de revistas e abrigo de parada de transporte coletivo, será a partir de 10,00m (dez metros) da intersecção dos alinhamentos dos meios-fios;

V - o poste de sinalização de trânsito de veículo, de pedestre ou toponímico poderá ser instalado na esquinas próximo ao meio-fio.

Parágrafo único. Os mobiliários urbanos deverão ser instalados agrupados de maneira a propiciar alternância entre áreas de mobiliários e áreas vazias dentro das faixas previstas neste artigo.

Art. 33. A faixa destinada a colocação de mesas e cadeiras permitidas no capítulo próprio deste Código, será compreendida entre o alinhamento do lote e a faixa destinada ao trânsito de pedestres, atendidas as prescrições do artigo anterior.

Parágrafo único. A faixa reservada ao trânsito de pedestres será obrigatoriamente compreendida entre a ocupada pelas mesas e cadeiras e a destinada a mobiliário urbano e terá, no mínimo, largura de:

- a) 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando o passeio público tiver largura inferior a 6,00 m (seis metros);
- b) 2,00 m (dois metros) quando a largura do passeio público for igual ou superior a 6,00 m (seis metros).

Art. 34. A área correspondente ao afastamento frontal, que é continuação obrigatória do passeio público, nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo, está sujeita às determinações contidas nos artigos 17, 18, 19, 20, 23, 30 e 31 desta Seção.

Art. 35. A área referida no artigo anterior, poderá ser utilizada para a colocação de mesas e cadeiras, no caso de comércios estabelecidos, em até metade de sua largura, desde que o restante, contíguo ao estabelecimento se destine ao trânsito de pedestres.

Art. 36. O responsável pelo dano a passeio público, fica sujeito a sua perfeita recuperação, independentemente das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. Depende de prévia autorização do órgão municipal competente, a obra ou a instalação que acarretar interferência em passeio público.

Capítulo III DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 37. Considera-se mobiliário urbano, os elementos de escala micro-arquitetônica integrantes do espaço urbano, tais como:

- a) arborização pública;
- b) jardineira e canteiros;
- c) poste;
- d) palanque, palco, arquibancadas;
- e) instalação provisória;
- f) caixa de correio;
- g) coletor de lixo urbano;
- h) cadeira de engraxate;
- i) termômetros e relógios públicos;
- j) comando de portão eletrônico;
- l) banca de jornal e revista;

- m) abrigo para passageiros de transporte coletivo;
- n) trilho, gradil ou defesa de proteção de pedestres;
- o) banco de jardim;
- p) hidrante;
- q) telefone público e armário de controle mecânico;
- r) cabine de sanitário público;
- s) toldo;
- t) painel de informação;
- u) porta-cartaz;
- v) equipamento sinalizador;
- x) veículo automotor ou tracionável;
- y) outros de natureza similar.

§ 1º O mobiliário urbano poderá ser padronizado pelo Órgão de Planejamento do Município.

§ 2º O mobiliário urbano será mantido permanentemente em perfeita condição de funcionamento e conservação.

Art. 38. A localização de mobiliário urbano depende de licença prévia do setor competente Municipal e obedecerá as disposições deste Código.

§ 1º Para a concessão de licença, será exigidos croquis de situação e, quando for o caso, a apresentação de perspectivas e fotografias, para análise do impacto do mobiliário no meio urbano

§ 2º A localização de novo mobiliário urbano não poderá prejudicar o pleno funcionamento daqueles já existentes e legalmente instalados.

§ 3º Compete ao Órgão de Planejamento Urbano definir a prioridade do mobiliário, bem como, determinar a remoção ou transferência dos conflitantes.

§ 4º A localização ou fixação de mobiliário urbano na área considerada de interesse histórico será precedida de autorização do Órgão competente, dada após apreciação de detalhes construtivos, fotos e croquis apresentados para análise.

Art. 39. O mobiliário urbano a ser utilizado no Município de Canarana, terá seu projeto e localização definidos pelo Órgão de Planejamento Urbano Municipal.

Seção I Da Arborização Pública

Seção I.a. Das Disposições Preliminares

Art. 40. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - arborização pública - toda vegetação localizada em vias e logradouros públicos, com finalidade ornamental, amenizadora climática, purificadora do ar, amortizadora da poluição sonora e atrativa para a fauna local;

II - destruição - ato que cause a morte da árvore ou da vegetação, de forma que seu estado não ofereça condições de recuperação;

III - danificação - ferimentos causados na árvore, com consequência possível de morte da mesma;

IV - mutilação - retirada violenta de parte da árvore, sem entretanto, causar sua morte;

V - derrubada - processo de retirada da árvore do local onde a mesma se encontre, de forma mecanizada, extraindo a raiz do subsolo;

VI - corte - processo de retirada da árvore do local onde a mesma se encontre, através do uso de motosserra ou similares, deixando sua raiz presa ao solo;

VII - poda - corte de galhos necessário em função de diversos fatores, como a própria saúde da árvore, o desimpedimento da sinalização de trânsito em função da visibilidade, bem como a desobstrução das redes de energia elétrica e telefônica;

VIII - sacrifício - provocar a morte da árvore que esteja condenada por seu estado de saúde, atacada por fungos, pragas e outros elementos.

Art. 41. É expressamente PROIBIDO podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores, sem prévio licenciamento Municipal.

Art. 42. É PROIBIDO pintar, cair e pichar as árvores públicas e as pertencentes ao Setor Especial de Áreas Verdes com intuito de promoção, divulgação e propaganda.

Art. 43. É PROIBIDO fixar faixas, cartazes e anúncios nas árvores.

Art. 44. É PROIBIDO prender animais nas árvores de arborização urbana.

Art. 45. É PROIBIDO o Trânsito e estacionamento de veículos de qualquer tipo sobre os canteiros, passeios, praças e jardins públicos.

Art. 46. É PROIBIDO jogar água servida ou água de lavagem de substâncias nocivas as árvores e plantas nos locais onde as mesmas estiverem plantadas.

Art. 47. COMPETE ao Poder Público Municipal:

I - utilizar preferencialmente espécies vegetais nativas, numa percentagem mínima de 70% (setenta por cento) das espécies a serem plantadas, sendo que nos canteiros das avenidas somente se admitirá o plantio de espécies nativas da flora regional;

II - projetar a arborização urbana, administrar e fiscalizar as unidades a ele subordinados;

III - priorizar a arborização em locais que contenham ilhas de calor;

IV - arborizar todas as praças encontradas sem uso e totalmente descaracterizadas de suas funções, com plantas nativas da região;

V - identificar com nomes populares e científicos as espécies vegetais em logradouros públicos destinados ao estudo, a pesquisa e a conscientização ambiental;

VI - promover a prevenção e combate as pragas e doenças das árvores que compõem as áreas verdes, preferencialmente através do controle biológico;

VII - promover a arborização urbana adequada, sob as redes de distribuição de energia elétrica e telefonia, administrar e fiscalizar sua implantação, como forma de redução da execução desnecessária de "poda";

VIII – o plantio de mudas ao longo do alinhamento do meio fio, nos passeios públicos, deverá respeitar a distância de 50 cm (cinquenta centímetros) da face externa do meio fio.

Art. 48. As praças deverão ser arborizadas observando os seguintes aspectos:

I - diversificar o máximo possível a vegetação, sem restringir a altura;

II - distribuir da forma mais natural possível, sem a preocupação com o alinhamento;

III - o espaçamento deve ser em torno de 5 (cinco) a 10 (dez) metros, dependendo do porte da árvore e o tamanho de sua copa, priorizando o plantio de duas ou mais árvores da mesma espécie;

IV - os canteiros devem ser cobertos por gramíneas e suas divisórias com arbustos.

Art. 49. COMPETE a Administração Municipal o plantio, a poda, o replante, a troca e a manutenção das mudas das árvores existentes nos logradouros públicos, se estendendo a competência as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública.

§ 1º O Município, na execução dos serviços previstos neste artigo, observará o disposto no Plano Municipal de Arborização, a ser elaborado e regulamentado.

§ 2º O Município poderá autorizar, conceder ou terceirizar os serviços de poda, total ou parcialmente, seguindo as normas e parâmetros definidos pela Legislação Municipal competente.

Art. 50. O projeto de arborização em logradouro público obedecerá o disposto na Seção que trata, neste Código, da execução de obras e serviços nos logradouros públicos, bem como ao que for estabelecido em regulamento.

Seção I.b.

Dos Cortes e Podas

Art. 51. Qualquer pessoa física ou jurídica, poderá requerer licença para corte, derrubada ou sacrifício de árvore da arborização urbana.

§ 1º O Poder Executivo Municipal decidirá a respeito, ouvido o Departamento competente, que, caso seja favorável, indicará a técnica a ser utilizada para o ato, as expensas do interessado.

§ 2º A licença somente será concedida na condição do interessado plantar, na mesma propriedade, em local apropriado, de preferência com menor afastamento da antiga posição, uma nova árvore, que poderá ser da mesma espécie, a critério da autoridade competente.

§ 3º Se a árvore for do tipo "imune de corte", a licença será negada.

Art. 52. Constitui infração punível civil, penal e administrativamente, quaisquer atos lesivos que importem na destruição parcial ou total de árvores ou outras espécies que compõem a arborização pública.

Parágrafo único. São responsáveis pessoalmente e solidariamente todos os que concorram, direta ou indiretamente para a prática de atos aqui prescritos.

Seção I.c.

Da Obstrução das Vias Públicas

Art. 53. Toda edificação, passagem ou arruamento que implique prejuízo a arborização urbana, deverá ter a anuência do setor competente que dará parecer a respeito.

Parágrafo único. Os andaimes e tapumes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados até o máximo de 15(quinze) dias após a conclusão da obra.

Art. 54. Os coretos ou palanques, bem como as bancas de jornais e revistas devem ter localização aprovada pelo setor competente, de tal modo que não prejudiquem a arborização urbana.

Seção I.d. Dos Muros e Cercas

Art. 55. As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pelo Órgão Executivo Municipal, sem prejuízos aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos e doentes.

Art. 56. É FACULTADO ao proprietário do terreno zelar pela arborização e ajardinamento existente na via pública, em toda a extensão da testada de seu imóvel.

Art. 57. COMPETE ao agente danificador a reconstrução de muros, cercas e passeios afetados pela arborização das vias públicas.

Seção II Dos Postes

Art. 58. A colocação em logradouro público de poste destinado a iluminação pública, rede de energia elétrica, telefônica, sinalização pública e de trânsito, nomenclatura de logradouro, comando de portão eletrônico, relógio e termômetro público e similar, depende de prévia autorização Municipal que, atendidas as disposições desta Seção e da seção que trata da execução de obras e serviços nos logradouros públicos, indicará a posição e as condições convenientes da instalação.

Art. 59. A colocação de poste no passeio público será:

I - preferentemente na divisa de lotes;

II - a distância entre a face externa do meio-fio e seu eixo será de 30cm (trinta centímetros) a 50cm (cinquenta centímetros).

Seção III Palanques, Palcos, Arquibancadas e Instalações Provisórias

Art. 60. A juízo exclusivo do setor competente do Município, poderá ser armado em logradouro público palanque, palco, arquibancada e gambiarras para festividade religiosa, cívica ou de caráter popular desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - ter localização e projeto aprovados pelo órgão municipal competente;

II - não prejudicar a pavimentação ou escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento o dano causado;

III - instalar iluminação elétrica na hipótese de utilização noturna.

§ 1º A utilização da via pública para realização de festividades de caráter popular que implique na obstrução do tráfego de veículos, será permitida preferencialmente para aquelas que estiverem relacionadas no calendário de eventos oficial municipal.

§ 2º Encerrado o evento, o responsável removerá o mobiliário no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após o qual o setor competente do Município fará a remoção, cobrará as respectivas despesas e dará ao mesmo a destinação que entender.

Seção IV Caixas Coletoras de Lixo Urbano

Art. 61. A instalação de caixa coletora de lixo urbano em logradouro público, deverá observar o espaçamento mínimo de 10 m (dez metros), da esquina e sempre que possível, próxima a outro mobiliário urbano.

Art. 62. A caixa deverá ser de tamanho reduzido, feita de material resistente, dotada de compartimento necessário para coleta do lixo e apresentar obstáculo a indevida retirada do mesmo.

Art. 63. É proibida a colocação de caixas coletoras de entulhos e resíduos de construções nos logradouros públicos sem a observância de critérios a serem definidos por normas complementares.

Seção V Das Bancas de Jornais e Revistas

Art. 64. A localização das bancas de jornais e revistas, além das disposições do artigo 32, inciso IV, obedecerá:

I - a distância mínima entre uma banca e outra:

de 60 m (sessenta metros) de raio, quando situada em uma mesma praça pública.

II - É VEDADA a localização a uma distância mínima de:

- a) 10 m (dez metros) das esquinas, ou seja dos alinhamentos dos meios-fios;
- b) 10 m (seis metros) dos pontos de parada de coletivos;
- c) 10 m (cinco metros) de edificação tombada ou destinada a órgão de segurança e militar;
- d) 10 m (cinco metros) de acessos a estabelecimento bancário ou de repartição pública;
- e) 120 m (cento e vinte metros) de raio, de loja destinada a venda de jornal e revista.

Art. 65. É PROIBIDO danificar o calçamento de logradouro público, bem como perturbar o trânsito de pedestres, com a instalação da banca.

Art. 66. Os padrões municipais para banca de jornal e revista, não poderão ultrapassar as seguintes dimensões:

I – quando instalado na faixa destinada ao mobiliário urbano:

- a) 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de projeção horizontal, de comprimento;
- b) 1,00 m (dois metros) de projeção horizontal, de largura;
- c) 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) de projeção vertical de altura.

II – quando instalado em praça Pública:

- a) 3,00m (três metros) de projeção horizontal, de comprimento;
- b) 2,00 m (dois metros) de projeção horizontal, de largura;
- c) 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) de projeção vertical de altura.

Art. 67. Para a instalação das bancas de jornais e revistas, é necessário anuência do proprietário do imóvel frontal a banca a ser instalada.

Art. 68. É VEDADO alterar ou modificar o modelo padrão da banca com instalações móveis ou fixas, colocar anúncios diversos do referente ao exercício da atividade licenciada ou mudar a localização da banca sem prévia autorização municipal.

Seção VI Dos Trilhos, Gradis ou Defensas de Proteção

Art. 69. A implantação de trilho, gradil ou defensas de proteção deve ser solicitada ao setor competente Municipal que estudará cada caso, instalando-o quando necessário ou solucionando o problema na sua origem.

Art. 70. O trilho deverá ser padronizado e instalado, respeitadas as normas de segurança, observando-se:

I - altura uniforme de 1,00 m (um metro) no mínimo;

II - distância entre um e outro de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

III - distância da face externa do meio-fio de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Art. 71. Será permitido outro tipo de defesa a critério do órgão competente municipal.

Seção VII Dos Toldos

Art. 72. Denomina-se toldo, o mobiliário urbano fixado nas fachadas das edificações, projetado sobre os afastamentos existentes ou sobre o passeio, destinado a proteção contra a ação do sol e da chuva, de utilização transitória, sem características de edificação.

Art. 73. A instalação de toldo dependerá de prévia autorização do setor competente Municipal.

Parágrafo único. É VEDADO o licenciamento de instalação de toldo em edificação sem "baixa de construção" e "Habite-se".

Art. 74. O toldo poderá ser dos seguintes tipos:

I - toldo passarela com a função específica de proteger pessoas a entrada de edificações especiais destinadas a serviços, obedecendo as seguintes exigências:

- a) ter o comprimento igual a 2/3 da largura de passeio;
- b) ter a largura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- c) respeitar as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação, exigidas pelo Código de Obras e Edificações;
- d) ter no máximo, 2 (duas) colunas de sustentação sobre o passeio, com diâmetro máximo de 2 (duas) polegadas;
- e) ter apenas 1 (um) toldo por estabelecimento;

f) em suas faces externas, serão admitidas apenas bambinelas, vedado qualquer outro tipo de planejamento ou publicidade.

II - Toldo em balanço instalado nas fachadas, sem coluna de sustentação, fixo ou recolhível, obedecendo as seguintes exigências:

a) projetar-se até a metade dos afastamentos ou da largura do passeio, observando o máximo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

b) deixar livre, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) entre o nível do piso e o toldo e, atender as alíneas "c" e "f" do inciso anterior.

III - toldo cortina, que se constitui em planejamento vertical ou inclinado, instalado em marquise, sob a qual deverá ser totalmente recolhido, deixando livre no mínimo 2,20m (dois metros e vinte centímetros) entre o nível do piso e o toldo, atender as alíneas "c" e "f" do inciso I.

Parágrafo único. Entende-se por edificações especiais destinadas a serviços, aqueles que se prestam as atividades de prestação de serviços, tais como hotéis, restaurantes, danceterias, clubes, cabeleireiros e congêneres.

Art. 75. Aplicam-se a qualquer tipo de toldo as seguintes exigências:

I - ser mantido em perfeito estado de segurança, funcionamento, limpeza e conservação;

II - não prejudicar arborização e iluminação pública;

III - não ocultar placa de sinalização, nomenclatura de logradouro e numeração de edificação.

Capítulo IV

DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 76. A execução de obra ou serviço público ou particular em logradouro público; depende de prévio licenciamento Municipal.

Art. 77. A realização de obra e serviço em logradouro público por órgão ou entidade de prestação de serviço da Administração direta ou indireta será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições:

I - a obra ou serviço constará, obrigatoriamente, de Planos ou Programas anuais ou plurianuais que tenham sido submetidos ao setor competente Municipal com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses;

II - a licença para a execução de obra ou serviço será analisada e concedida em um prazo máximo de 15(quinze) dias;

III - o requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e seu desenvolvimento, sendo exigível no mínimo:

a) croquis de localização;

b) projetos técnicos;

c) projetos de desvio de trânsito;

d) cronograma de execução.

IV - compatibilização prévia do projeto com as interferências na infra-estrutura situada na área de abrangência da obra ou serviço;

V - executar a compatibilização do projeto com a infra-estrutura e o mobiliário urbano situado na área de abrangência da obra ou serviço.

Parágrafo único. A exigência de licenciamento prévio não se aplica a instalação domiciliar de serviço público e a obra e serviço de emergência, cuja realização seja necessária para evitar colapso nos serviços públicos e riscos a segurança da população, devendo a comunicação ao setor competente Municipal, nesse caso, ser feita no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência.

Art. 78. A licença de execução de obra e serviço em logradouro público conterá instruções específicas quanto a data de início e término da obra e aos horários de trabalho admitidos.

Art. 79. A realização de obra e serviço em logradouro público deverá ser submetida a normas e técnicas Municipais, relativas a:

I - execução e sinalização de obra em logradouro público;

II - utilização do espaço aéreo e subterrâneo de logradouro público.

Art. 80. O executor de obra e serviço em logradouro público será responsabilizado pelos danos causados a bens públicos e privados, em decorrência da execução.

Art. 81. O custo referente a instalação, remanejamento, remoção ou recomposição de equipamento público ou mobiliário urbano para a execução da obra e serviço em logradouro público, será de responsabilidade do executor.

Art. 82. A obra ou serviço licenciados pelo setor competente Municipal deverá cumprir todas as exigências desta Lei e seus regulamentos, ficando sujeitos a fiscalização pelo setor competente quanto a sua observância, podendo, tendo em vista o seu cumprimento, suspender, embargar ou interditar a obra ou serviço irregular, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 83. Concluída a obra ou serviço o executor comunicará ao setor competente Municipal o seu término, o qual realizará vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento.

Art. 84. Concluída a obra ou serviço, o executor será responsável por qualquer defeito surgido no prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 85. O executor da obra fará constar, em seus Editais e Contratos para execução de obra e serviço em logradouro público, a necessidade do cumprimento do disposto neste Capítulo.

Capítulo V DA COMUNICAÇÃO VISUAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 86. Para efeito do exercício do Poder de Polícia do Município com a finalidade de combater a poluição visual, tendo em vista o embelezamento da cidade e o bem estar da coletividade, considera-se como meios de publicidade ou propaganda os veículos de divulgação portadores de mensagem de comunicação visual.

Art. 87. Os veículos de divulgação classificam-se em:

I - tabuleta (outdoors) - confeccionada em material apropriado e destinado a fixação de cartazes substituíveis de papel;

II - painel - confeccionado em material apropriado e destinado a pintura de anúncios com área superior a 2,50 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), inferior a 27,00 m² (vinte e sete metros quadrados), inclusive, não podendo ter comprimento superior a 9,00 m (nove metros);

III - placa - confeccionada em material apropriado a pintura de anúncios com área inferior ou igual a 2,50 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);

IV- letreiro - aplicado em fachadas, marquises, toldos, ou elementos do mobiliário urbano ou, ainda, fixados sobre estrutura própria;

V - pintura mural - pintada sobre muros de vedação ou sobre fachadas de edificações;

VI - faixa - executada em material não rígido, de caráter transitório;

VII - cartaz - constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade de mensagem e elevado número de exemplares;

VIII - placa móvel - do tipo painel, transportado por pessoas ou semoventes;

IX -prospecto, panfleto ou volante - pequeno impresso em folha única (dobrada ou não);

X - folhetos - publicação de poucas folhas tipo brochura;

XI - placas de numeração de edificações - confeccionadas de acordo com o modelo padronizado pelo órgão municipal competente;

XII - placas de nomenclatura de logradouros - confeccionadas de acordo com o modelo padronizado pelo órgão municipal competente;

XIII - equipamentos sinalizadores de tráfego - confeccionados de conformidade com as normas Federais, Estaduais e do órgão competente municipal;

XIV - mapas e cartazes informativos - cartazes fixados em mobiliário urbano próprio, destinado a anúncios institucionais;

XV - indicadores de hora e temperatura em logradouros - de acordo com o modelo e técnica de instalação previamente aprovados pelo órgão municipal competente.

§ 1º Serão considerados veículos de divulgação quando utilizados para transmitir anúncios:

- a) balões e bóias;
- b) muros e fachadas de edificação;
- c) veículos motorizados ou não;
- d) aviões e similares.

§ 2º Qualquer outro tipo de veículo de divulgação não previsto neste Código, dependerão de consulta prévia ao órgão municipal competente.

Art. 88. O veículo de divulgação pode ser:

I - luminoso - com emissão de luz oriunda de dispositivo luminoso próprio;

II - simples - sem iluminação ou com iluminação externa incidindo diretamente sobre o mesmo.

Art. 89. A instalação de veículo de divulgação será previamente aprovada pelo Órgão de Planejamento do Município, mediante requerimento do interessado e apresentação de projeto descrevendo pormenorizadamente os materiais que o compõem, observando os requisitos exigido em Legislação Municipal.

Parágrafo único. Para áreas especiais tais como as de preservação histórica, ambiental e outras, deverão ser elaborados e adotados projetos de comunicação visual em conjunto com os órgãos competentes.

Art. 90. A licença para exploração e utilização dos veículos de divulgação nas vias e logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum, somente será concedida mediante a comprovação do pagamento da taxa de licença para publicidade, disciplinada no Código Tributário Municipal.

Art. 91. Não incide a taxa de licença para publicidade sobre o anúncio simplesmente indicativo do estabelecimento, admitindo-se, para esse benefício, apenas 01 (um) anúncio por estabelecimento.

Art. 92. É VEDADA a instalação de veículo de divulgação visível de logradouro público ou transferência de local sem licenciamento prévio Municipal, sendo passível de apreensão e multa.

Parágrafo único - Expirada a licença, não desejando o interessado renová-la, removerá o veículo de divulgação e recomporá o bem público na sua forma original.

Art. 93. O veículo de divulgação será mantido em perfeito estado de conservação, cabendo ao responsável sua substituição durante o período concedido para a licença, caso se deteriore ou estrague, tornando-se fator de poluição visual.

§ 1º A substituição de que trata o "caput" deste artigo somente pode ser feita exatamente como o original, sem modificação alguma, por menor que seja.

§ 2º. O veículo de divulgação destinado a anúncio provisório será afixado única e exclusivamente no local do evento.

Art. 94. A critério do órgão competente, será exigido o seguro de responsabilidade civil para o veículo de divulgação que possa apresentar riscos a segurança pública.

Seção II Dos Anúncios

Art. 95. Considera-se ANÚNCIO para efeito desta Lei, mensagem de comunicação visual, constituída de signos literais ou numéricos, de imagens ou desenhos, em preto e branco ou a cores, apresentado em conjunto ou separadamente.

Art. 96. De acordo com a mensagem que transmite, o anúncio classifica-se em:

I - indicativo - indica ou identifica estabelecimento, propriedade ou serviço, sem mencionar marcas ou produtos;

II - publicitário - promove estabelecimento, empresa, produto, marca, pessoa, evento, idéia ou coisa;

III - institucional - transmite informação e mensagem de orientação do poder público, tais como: sinalização de tráfego, nomenclatura de logradouro, numeração de edificação e informação cartográfica da cidade;

IV - provisório - do tipo "brevemente aqui", "aluga-se", "vende-se", ou similar, bem como o destinado a veicular mensagem sobre liquidação, oferta especial ou congêneres;

V - misto - que transmite mais de um dos tipos anteriormente classificados.

Seção III Dos Veículos de Divulgação em Edificações

Art. 97. O veículo de divulgação quando fixado ou aplicado em edificações, obedecerá o seguinte:

I - área total máxima dada pela fórmula:

$$A = CF \times 0,25 \text{ m}$$

Sendo A = área total máxima do veículo

CF = comprimento da fachada principal.

II - a área máxima será a soma de todas as faces do veículo de divulgação;

III - o espaçamento entre os signos literais ou numéricos de imagens ou desenhos, será considerado também como área em se tratando de letreiro ou pintura mural;

IV - não sobressair além do plano da fachada, mantendo distância mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre sua projeção horizontal e a face externa do meio-fio;

V - estar acima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) do ponto mais alto do passeio no alinhamento e abaixo da cobertura do pavimento térreo;

VI - o limite superior do espaço a ser utilizado por veículo de divulgação em prédios comerciais, industriais e de serviço, é a cobertura do primeiro pavimento acima do térreo, devendo estar contido neste, a publicidade dos estabelecimentos localizados acima desse limite.

§ 1º A área definida no inciso I deste artigo é a soma das áreas de todos os veículos de divulgação utilizados pelo estabelecimento, exceto os exigidos nos artigos 98 e 99 desta Seção.

§ 2º A faixa, quando fixada em fachada de edificação obedecerá:

a) comprimento máximo igual ao da fachada;

b) largura máxima de 0,50 m (cinquenta centímetros);

c) no máximo 20 % (vinte por cento) da área da faixa para publicidade de terceiros.

Art. 98. A placa de numeração nas edificações será fixada pelo proprietário, observando o certificado de numeração, de acordo com o fornecido no Alvará de Construção.

Art. 99. Será exigida a colocação de placas de nomenclatura de logradouros, do proprietário de imóvel de esquina, observado:

I - nome oficial do logradouro de acordo com o fornecido no Alvará de construção;

II - altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio.

Art. 100. Para concessão do "habite-se" será exigido o cumprimento do disposto no artigo 98 e 99 desta Seção.

Art. 101. É facultado a casa de diversão, teatros, cinema e similares a colocação de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que em lugar próprio e destinados exclusivamente, a sua atividade afim.

Art. 102. Em edificação estritamente residencial ou em seus muros serão permitidos apenas os veículos de divulgação previstos nos artigos 98 e 99 desta Seção.

Art. 103. É VEDADO colocar veículo de divulgação que prejudique ou obstrua a visibilidade e as aberturas destinadas a circulação, iluminação ou ventilação de compartimentos da edificação ou das edificações vizinhas.

Seção IV Dos Veículos de Divulgação em Lotes Vagos

Art. 104. A ocupação do veículo de divulgação em lote vago, respeitadas as demais condições deste capítulo, obedecerá:

I - ocupação máxima de 50 % (cinquenta por cento) da testada do lote;

II - altura máxima de 5,00m (cinco metros) contada a partir do ponto médio do meio-fio;

III - estrutura própria para fixar tabuleta e painel.

Parágrafo único. A instalação de veículo de divulgação em lote vago será licenciada, apenas para aqueles dotados de muro e passeio.

Seção V Dos Veículos de Divulgação em Logradouros Públicos

Art. 105. A critério exclusivo do Órgão de Planejamento Urbano Municipal poderá ser licenciado, em mobiliário urbano, área destinada a anúncio publicitário, mediante aprovação prévia do projeto do veículo de divulgação, pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Para a aprovação do projeto, será exigida a apresentação do desenho, fotografia, perspectiva e outros detalhes necessários para melhor análise e avaliação, objetivando a preservação da visão da paisagem urbana.

Art. 106. A instalação de mobiliário urbano destinado a veículo de divulgação mencionado no artigo 87, em seus incisos XI, XII, XIII, XIV e XV, atenderá o disposto no Capítulo II deste Código.

Art. 107. A área destinada a publicidade, em mobiliário ou obra patrocinados por particulares, não poderá exceder de 0,10 m² (dez decímetros quadrados).

Art. 108. A utilização do espaço aéreo em logradouro público para colocação de faixa, será autorizada em local previamente determinado, a critério do órgão municipal competente, em caráter transitório, obedecidas as demais disposições legais vigentes.

§ 1º Durante o período de exposição, a faixa será mantida em perfeitas condições de afixação e conservação.

§ 2º O dano a pessoa ou propriedade, decorrente da inadequada colocação de faixa será de absoluta responsabilidade do autorizado.

§ 3º O período de exposição da faixa será estabelecido no licenciamento e, será no máximo, de 15 (quinze) dias.

§ 4º. A retirada da faixa ocorrerá, impreterivelmente até o vencimento do prazo concedido.

§ 5º A faixa terá uma largura máxima de 0,60 m (sessenta centímetros).

§ 6º É proibida a afixação de faixas num trecho de 50,00 m (cinquenta metros) de sinalização semafórica

§ 7º É proibida a fixação de faixa em árvores, de qualquer espécie.

Seção VI Das Disposições Finais

Art. 109. É PROIBIDO colocar veículo de divulgação:

I - em monumento público, prédio tombado e suas proximidades, quando prejudicar a sua visibilidade;

II - ao longo de via expressa, férrea, túnel, ponte, viaduto, passarela, rodovia Federal ou Estadual dentro do limite do Município;

III - nas margens de curso d'água, lagoa, encosta, parque, jardins, canteiro de avenida e área funcional de interesse ambiental, cultural e turístico;

IV - no interior de cemitérios;

V - quando sua forma, dimensão, cor, ou luminosidade, obstrua ou prejudique a perfeita visibilidade de sinal de trânsito e outra sinalização destinada a orientação do público;

VI - quando perturbem as exigências de preservação da visão em perspectiva, deprecie o panorama ou prejudique direito de terceiros.

Art. 110. É PROIBIDO afixar cartazes, colar e pichar mobiliário urbano, muro, parede e tapume.

Parágrafo único. Em situações especiais, tais como; manifestações culturais e programação educacional, poderão ser autorizadas pinturas murais, desde que aprovadas previamente pelo Órgão Municipal competente.

Art. 111. É PROIBIDO distribuir folheto, prospecto, volante ou similar com fim publicitário, em logradouro público.

Art. 112. É VEDADO ao anúncio:

I - utilizar incorretamente o vernáculo;

II - atentar contra a moral e os bons costumes;

III - induzir a atividades criminosas ou ilegais, a violência e a degradação ambiental.

Capítulo VI DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção I Da Licença Para Funcionamento

Art. 113. É VEDADO o funcionamento de estabelecimento destinado a comércio, serviço, indústria e serviço de uso coletivo sem prévia licença Municipal.

§ 1º Para a concessão da licença de funcionamento o órgão municipal competente observará, além das disposições deste Código, as demais normas legais e regulamentares pertinentes, especialmente o Código de Obras e Edificações e a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º As licenças de Localização e de Funcionamento dependem de "Habite-se", exceto para garagem em lote vago e local de reunião eventual.

§ 3º. Aplica-se também o disposto nesta Seção a atividade exercida em quiosque, vagão, vagonete montado em veículo automotor ou tracionável, quando estacionado dentro ou fora do logradouro público.

§ 4º O estabelecimento que combinar diversas atividades, deverá atender as exigências legais previstas para cada uma delas em separado.

§ 5º Para concessão de Alvará de Localização é obrigatória a vistoria comprobatória do atendimento das medidas de segurança para funcionamento e uso dos edifícios, nos termos da Legislação em vigor.

§ 6º A vistoria a que se refere o parágrafo anterior, será feita em conjunto com os demais Órgãos envolvidos.

Art. 114. A concessão de licença de localização e funcionamento Municipal será precedida de vistoria no prédio e instalações, notadamente, quanto às condições de higiene e segurança.

Art. 115. É VEDADO uso de vitrines fora do alinhamento do estabelecimento comercial ou prestador de serviços, devendo a exposição dos produtos obedecer as seguintes disposições:

I - 0,25 m (vinte e cinco centímetros), no máximo, sobre os afastamentos mínimos obrigatórios, sem ultrapassar o alinhamento do lote;

II - respeitar a largura mínima exigida pelo Código de Obras e Edificações nas circulações externas e vãos;

III - respeitar a área mínima de iluminação e ventilação exigida pelo Código de Obras e Edificações;

IV - observar as Normas de Segurança exigidas pelo Código de Obras e Edificações e legislações complementares.

Parágrafo único. Entende-se por afastamento mínimo, a distância entre a projeção horizontal da edificação e os limites do lote, estipulada pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 116. São proibidos nos logradouros públicos quaisquer tipos de estabelecimentos que exijam instalações fixas, exceto os previstos no parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º Excluem-se da proibição estabelecida no Caput deste artigo os seguintes estabelecimentos:

I – Equipamento de apoio urbano tais como posto policial, posto telefônico e sanitário público;

II – Lanchonete ou similar.

§ 2º Os estabelecimentos a que se refere o § 1º do presente artigo poderão instalar-se em praças e demais logradouros públicos à critério do Município, mediante Concessão de Uso outorgada quando não haja ou traga prejuízo à comunidade.

§ 3º Será permitida a instalação apenas de 01 (um) dos estabelecimentos de que trata este artigo para cada 3.500,00 m² (três mil e quinhentos metros quadrados) ou fração, de área do logradouro.

§ 4º A instalação de equipamento de apoio e lanchonete ou similar seguirá projeto do Município e terá área coberta e construída máxima de 30,00 m² (trinta metros quadrados), não ultrapassando 100,00 m² (cem metros quadrados) quando contando com a área destinada a colocação de mesas e cadeiras.

§ 5º A seleção dos interessados se fará através de Licitação Pública:

- a) constará do Edital de licitação a descrição das obras e serviços a serem executados pelo interessado, através da Concessão de Uso, obedecendo projeto de urbanização Municipal;
- b) o vencedor da licitação assumirá as condições estabelecidas pelo Município, registradas em Contrato Administrativo;
- c) a Concessão de Uso para lanchonetes e similares será por prazo determinado de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual, renovada a condição estabelecida no § 2º do presente artigo;
- d) a edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.

§ 6º - É vedada a Concessão de Uso nos locais com as seguintes características:

I – rótulas ou praças situadas em rótulas do sistema viário;

II – canteiros centrais do sistema viário.

§ 7º O concessionário tem prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da assinatura do Contrato Administrativo, para executar as obras e serviços objeto da licitação:

- a) – O concessionário, que descumprir as determinações contidas no Contrato Administrativo, poderá ter sua Concessão de Uso cassada, sem direito à indenização.

§ 8º A Concessão de Uso de que trata o § 2º do presente artigo é contrato administrativo, pelo qual o Poder Público atribui a utilização de um bem de seu domínio em contrapartida pela execução de obras e serviços convencionados pelo outorgante.

§ 9º Entende-se por instalações fixas as atividades que exijam instalações hidráulicas, sanitárias e/ou elétricas para seu funcionamento.

§ 10º. É vedada a renovação de Alvará para Localização e Funcionamento em desacordo com esta Lei.

Art. 117. O exercício de atividade ambulante ou eventual dependerá de licença específica, concedida conforme o Código Tributário Municipal.

Art. 118. A validade da licença é variável, de acordo com o caráter da atividade específica, sendo que:

I - para atividade localizada, a licença tem validade somente para o exercício em que for concedida;

II - para atividade eventual, a licença tem a validade da duração do evento.

Art. 119. A concessão de licença para Localização e Funcionamento de estabelecimentos manipuladores, produtores de alimentos e similares, dependerá de licença prévia da Secretaria Municipal de Saúde, podendo, se for o caso, o setor competente Municipal, exigir Caderneta de Inspeção Sanitária, que deverá ser afixada em local visível, juntamente com o Alvará de Localização e Funcionamento.

Parágrafo único. A licença poderá ser renovada por período igual ao que foi concedida, caso legislação não o impeça.

Art. 120. Os proprietários de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem no recinto, ficando sujeitos a multa em caso de barulhos, algazarras e desordens.

Art. 121. O Alvará de Licença para Funcionamento será cassado:

I - quando se tratar de atividade diferente daquela autorizada;

II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e da segurança pública;

III - quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria dos fiscais municipais;

IV - por solicitação de autoridade competente provado o motivo que fundamentar a solicitação;

V - em caso de reincidência do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Cassada a licença de funcionamento o estabelecimento será imediatamente fechado, sem prejuízo da penalidade pecuniária cabível.

VI - Será cassado o alvará de funcionamento aos estabelecimentos do ramo de bares, restaurantes, boates, motéis e casa de massagem, situados nos bairros residenciais, que permitirem, intermediarem ou favorecerem a prática da prostituição;

VII - A cassação dos alvarás de funcionamento prevista no inciso anterior será determinada após conclusão de processo administrativo, onde será assegurado ao estabelecimento acusado o direito do contraditório e ampla defesa;

VIII - Apresentado requerimento fundamentado de qualquer cidadão ou parte interessada, a administração municipal deverá instaurar o processo de que trata o inciso anterior, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

IX - Serão aplicadas as penalidades legais administrativas cabíveis à autoridade ou servidor público que inobservar ou retardar qualquer procedimento para o fiel cumprimento dos dispositivos nos incisos deste artigo.

(Incisos acrescentados através do art. 1º da Lei Complementar 060/2005)

Seção II Do Horário de Funcionamento

Art. 122. É facultado a estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço de qualquer natureza, inclusive os carros de som e propaganda, definir o próprio horário de funcionamento, respeitadas as disposições deste Código e a legislação trabalhista pertinente.

§ 1º É obrigatória a afixação do horário de funcionamento no estabelecimento comercial, em parede externa ou porta, de forma bem visível.

§ 2º É PROIBIDO executar qualquer atividade que produza ruído, antes das 6:00 (seis) horas e depois das 20:00 (vinte) horas a uma distância de 150,00m (cento e cinquenta metros) de hospitais, sanatórios, asilos, escolas e áreas residenciais

§3º É proibido o funcionamento dos estabelecimentos de setores de gêneros alimentícios (mercados e supermercados) e casas de carne aos domingos.

§ 4º As panificadoras que funcionarão aos domingos somente poderão comercializar produtos de sua própria produção.

(Parágrafos acrescentados através do art. 1º da Lei complementar 069/2007)

Art. 123. Em zona residencial definida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, o horário de funcionamento do estabelecimento fica limitado de 6:00 (seis) horas até as 20:00 (vinte) horas.

Art. 124. O Executivo Municipal poderá limitar o horário de funcionamento, atendendo as requisições, quando justificadas pelas autoridades competentes, sobre estabelecimento que perturbe o sossego ou ofenda ao decoro público.

Art. 125. A Executivo Municipal fixará escala de plantão de farmácia e drogaria visando a garantia de atendimento de emergência a população.

Art. 126. O Poder Executivo Municipal determinará por Decreto, horários especiais de funcionamento para estabelecimentos, como a carga e descarga de resíduos sólidos especiais e outras.

Parágrafo único. O horário nos locais permitidos para Carga e Descarga de mercadorias em estabelecimentos comerciais ou de serviços é limitado a partir das 18:00 (dezoito) horas até no máximo as 8:00 (oito) horas.

Seção III Das Atividades Ambulantes

Art. 127. Considera-se atividade ambulante, para efeito deste Código, toda e qualquer forma de atividade que, regularmente licenciada, venha a ser exercida de maneira itinerante em logradouro público.

Parágrafo único. A atividade ambulante constitui-se em:

I - contínua - a que se realiza continuamente ainda que tenha caráter periódico;

II- eventual - a que se realiza em época determinada, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações.

Art. 128. Atividade ambulante somente poderá ser exercida por pessoas que demonstrarem a necessidade de seu exercício.

§1º A atividade ambulante é exercida com o emprego de:

I - veículo automotor ou tracionável;

II - barracas, balcões, bancas ou tabuleiros;

III - cadeira de engraxate móvel;

IV - bujão, cesta ou caixa a tiracolo;

V - mala;

VI - pequeno recipiente térmico;

VII - outros de natureza similar não constantes desta lista.

§2º Os equipamentos tratados neste artigo obedecerão aos padrões previamente aprovados pela Município, nos termos do Capítulo III deste Código, que trata do Mobiliário Urbano.

Art. 129. O exercício da atividade ambulante dependerá de prévio licenciamento Municipal, sujeitando-se o ambulante ao pagamento da taxa correspondente estabelecida no Código Tributário Municipal.

Art. 130. Compete ao licenciado:

I - manter seus equipamentos em bom estado de conservação e aparência;

II - manter limpa a área num raio de 5,00 m (cinco metros) do local autorizado, portando recipiente para recolhimento do lixo leve.

Art. 131. É PROIBIDO ao ambulante autorizado:

I - vender bebida alcoólica;

II - estacionar em local que prejudique o trânsito de veículo ou de pedestre, o comércio estabelecido e a estética da cidade;

III - estacionar a menos de 5,00 m (cinco metros), contados do alinhamento, ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;

IV - localizar-se em frente aos pontos de parada de coletivos e na direção de passagem de pedestres;

V - localizar-se a menos de 50,00 m (cinquenta metros) dos mercados de abastecimento;

VI - apregoar mercadorias em voz alta, ou molestar transeuntes com o oferecimento de artigo posto a venda;

VII- ingressar em veículo de transporte coletivo para efetuar a venda de seu produto;

VIII- o uso de buzina, campainha, corneta e outros processos ruidosos de propaganda;

IX - exercer atividade diversa da licenciada;

X - trabalhar e deixar o equipamento estacionado, fora dos horários e locais estabelecidos para a atividade licenciada;

XI - utilizar veículo, barraca, banca e demais equipamentos que não estejam de acordo com o modelo aprovado pelo órgão municipal competente;

XII - alterar o modelo de equipamento aprovado pelo órgão municipal competente;

XIII - utilizar caixa, caixote, vasilhame ou similar, nas proximidades do equipamento licenciado, ainda que para depósito de mercadoria ou qualquer outro fim;

XIV - o contato direto com gênero de ingestão não acondicionado;

XV - o uso de fogareiro, exceto quando previsto no equipamento padronizado no órgão municipal competente;

XVI - usar copos, pratos ou talheres que não sejam descartáveis;

XVII - colocar mesas e cadeiras no local em que esteja estacionado.

Art. 132. Não será licenciado o comércio ambulante de:

I - alimento preparado no local, quando considerado impróprio pela autoridade sanitária municipal;

II - pássaros e outros animais;

III – mudas de plantas ornamentais e frutíferas;

IV - inflamável, explosivo ou corrosivo;

V - arma e munição;

VI - outros artigos que, a juízo do órgão competente, oferecem perigo saúde pública ou possam apresentar quaisquer inconvenientes.

Art. 133. Poderá ser concedida licença para o comércio ou serviço, ambulante das seguintes atividades:

I – a alimentação preparada, desde que formalizado parecer técnico do órgão municipal competente, aprovando a comercialização do produto;

II - venda a domicílio e estacionário de mercadoria previamente liberada pelo órgão municipal competente;

III -venda, em praça de esporte e adjacências, de bandeira, flâmula, dístico, camisa de clube esportivo, almofada, chapéu, chaveiro e similares;

IV - venda de produto alimentício, desde que procedentes de fábrica registrada e licenciada pelo órgão competente da saúde pública;

V - serviço de fotografia, engraxataria e similares;

VI - venda de frutas em geral, contanto que estejam devidamente acondicionadas e não prejudiquem a limpeza de logradouro público;

VII - venda de balas, bombons e congêneres;

VIII - venda de flores, naturais e artificiais;

IX - prestação de outros serviços e venda de outros produtos, artigos ou mercadorias, não especificadas na presente Seção, desde que previamente licenciados, após parecer técnico favorável dos órgãos municipais competentes.

Parágrafo único. O Órgão de Planejamento Municipal, através de um Plano de Ocupação das praças públicas, disciplinará os locais permitidos para instalação de "hot-dogs".

Seção IV Das Bancas de Jornais e Revistas

Art. 134. As bancas poderão vender: jornal, revista, livro de bolso, flâmula, álbum, figurinha, almanaque, cartão postal, cartão de natal e similares, guias e plantas da cidade e de turismo, selo, ficha para telefone público, pequenos adesivos plásticos contendo mensagens e figuras de natureza cívica, cultural, educacional, desportiva, assistencial ou religiosa, publicação em fascículo e periódico de sentido cultural, científico, técnico ou artístico, inclusive elemento áudio-visual que os acompanhem ou integrem, desde que não possam ser vendidos separadamente.

§ 1º Os álbuns e figurinhas, cuja venda se permite no "caput" deste artigo, são apenas os editados por jornais, revistas ou casas editoras, que não sejam objeto de sorteio ou prêmios.

§ 2º O órgão municipal competente poderá incluir, a qualquer tempo, outros itens na relação de artigos com comercialização recomendável para banca de jornal e revista.

Art. 135. A banca de jornal e revista atenderá as disposições deste Código, em especial as contidas no Capítulo II - Dos Logradouros Públicos e nesta Seção.

Art. 136. A autorização para exploração de banca é pessoal, intransferível e concedida a título precário.

§ 1º Falecendo o titular, ou tornando-se incapacitado, o direito de exploração da atividade se transfere ao cônjuge ou herdeiros, pelo prazo previsto no Alvará, guardadas as prescrições da Lei, em especial o artigo 138 desta Seção.

§ 2º O início do funcionamento da banca dar-se-á até 30 (trinta) dias após a data da emissão da respectiva autorização para funcionamento, sob pena de sua decadência, podendo, entretanto, ser prorrogável por igual período a critério da administração pública municipal.

Art. 137. A banca será de propriedade do permissionário e obedecerá os modelos aprovados pelo Município.

Parágrafo único. O Alvará de Licença de Funcionamento só será expedido mediante a comprovação da documentação de compra do móvel da banca, devidamente vistoriado pelo órgão competente, após a liberação do ponto.

Art. 138. O permissionário não poderá explorar mais de uma banca, a qualquer título.

Parágrafo único. Esta proibição estende-se ao cônjuge, aos filhos e dependentes do mesmo.

Art. 139. É VEDADA a exploração de banca a:

I - distribuidor ou agente distribuidor de jornal e revista;

II - titular de emprego público da União, do Estado, do Município, da Administração Direta, Indireta, Fundacional ou de Entidade de Economia Mista.

Art. 140. A exploração de banca somente poderá ser feita pelo seu titular.

Art. 141. COMPETE aos permissionários:

I - exibir à fiscalização, quando exigido, o Alvará de Licença para funcionamento;

II - manter a banca em funcionamento, no mínimo de 6:00 (seis) às 20:00 (vinte) horas, ficando livre o horário de sábado, domingo e feriados;

III - observar, no que couber, as disposições constantes do Código do Consumidor.

Art. 142. É PROIBIDO ao permissionário:

I - fechar a banca por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias anuais alternados, sem consentimento ou autorização do órgão competente;

II - vender com ágio jornal, revista e publicação que tenha preço tabelado;

III - locar ou sublocar a banca;

IV - recusar-se a vender em igualdade de condições, mercadorias que lhe foram consignadas por distribuidor registrado;

V - estabelecer, por motivo político ou ideológico, distinção ou preferência entre mercadorias recebidas;

VI - veicular qualquer tipo de propaganda política ou eleitoral, salvo a constante de jornal, revista ou publicação exposta a venda.

Seção V Dos Explosivos

Art. 143. É expressamente PROIBIDO, sem prévia licença Municipal, fabricar, guardar, armazenar, vender ou transportar materiais explosivos de qualquer natureza.

Parágrafo único. O licenciamento das atividades referidas no "caput" deste artigo dependerá de condições especiais de controle ambiental, das exigências contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo e no Código de Obras e Edificações, além da legislação Federal e Estadual pertinente.

Seção VI Dos Inflamáveis

Art. 144. Considera-se depósito de inflamáveis, para efeito deste Código, o local, construção, edifício, galpão ou similares, destinados a guarda ou armazenamento de inflamáveis.

Art. 145. O Executivo Municipal poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, estabelecer outras exigências necessárias a segurança dos depósitos de inflamáveis e propriedades vizinhas.

Art. 146. O requerimento de licença de funcionamento para depósito de inflamável será acompanhado de:

I - projeto e memorial descritivo da instalação, indicando a localização do depósito, sua capacidade, dispositivos protetores contra incêndio, instalação dos respectivos aparelhos sinalizadores e de todo o aparelhamento ou maquinário que for empregado na instalação, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros e registrados junto ao CREA/MT;

II - planta do edifício de implantação do maquinário, do depósito e dos dispositivos de tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, se for o caso;

III - cálculo, prova de resistência e estabilidade, ancoragem e proteções, quando a o setor competente Municipal julgar necessário.

Art. 147. Os recipientes portáteis como tambores, barricas, latas, garrações e similares, quando utilizados para armazenar inflamáveis, terão resistência adequada e capacidade máxima de 200 (duzentos) litros, observando-se na armazenagem:

I - capacidade de cada recipiente, bem como sua resistência;

II - tanques de metal distantes, pelo menos, 01 (um) metro das paredes do depósito e arrumados em ordem e simetria.

Art. 148. Nos depósitos de inflamáveis é obrigatória a instalação de extintores de incêndio de manejo fácil e eficácia devidamente comprovada em vistoria e experiência oficial pelo Corpo de Bombeiros, na presença de seu representante autorizado e as expensas do interessado

Parágrafo único. O número de extintores, capacidade e localização será determinado pelo Corpo de Bombeiros, conforme normas técnicas específicas.

Art. 149. A critério do órgão competente, poderão ser exigidos, ligados com a sala ou quarto de guarda, aparelhos sinalizadores de incêndio, de sensibilidade comprovada em experiência oficial determinada pelo órgão competente, na presença de seus agentes autorizados, e às expensas do(s) interessado(s).

Art. 150. Se a coexistência, no mesmo local, de inflamáveis de natureza diferentes apresentar algum perigo as pessoas, coisas ou bens, é reservado ao setor competente Municipal, o direito de determinar a separação, quando e do modo que julgar conveniente.

Art. 151. Para o armazenamento de GLP as Áreas de Armazenamento devem seguir as seguintes normas:

§ 1º - Para armazenamento de até 5 (cinco) botijões de 13 Kg, é necessário:

I – possuir ventilação natural;

II – estar protegido do sol e da chuva e de umidade;

III – estar afastado de outros produtos inflamáveis, de fontes de calor e de faíscas;

IV – estar afastado, no mínimo, de 1,5m de ralos, caixas de gordura e de esgotos, bem como de galerias subterrâneas e similares.

§ 2º - Para o armazenamento de mais de 5 (cinco) botijões de 13 Kg é necessário:

I – ter ventilação natural;

II – se protegido do sol e da chuva ter:

a) pé direito de no mínimo 2,50m;

b) distância entre o topo da pilha e a cobertura não menor que 1,20m;

c) cobertura feita de material resistente ao fogo e de material com resistência mecânica menor que as estruturas das paredes ou muros;

III – ter afastamento de outros produtos inflamáveis e fontes de calor e faíscas;

IV – ter afastamento de pelo menos 3,50m de ralos, bueiros, galerias, caixas de gordura/esgoto, rebaixamentos, valetas ou similares;

V – as instalações elétricas devem observar as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e utilizar equipamentos a prova de explosão – blindados;

VI – utilizar placa indicativa de limite de armazenagem;

VII – não permitir a circulação de estranhos na área de armazenamento;

VIII – situar-se ao nível do solo ou em plataformas por meio de aterro;

IX – ter área de armazenamento, no máximo, metade de seu perímetro fechado ou vedado com muros ou similares, desde que resistentes ao fogo;

X – ter o restante do perímetro da área de armazenamento fechado com estrutura do tipo tela de arame ou similar, de forma a permitir ampla ventilação;

XI – possuir no piso, demarcação delimitando a área de armazenamento e os lotes de recipientes transportáveis de GLP;

XII – não armazenar recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente vazios, fora da área de armazenamento;

XIII – armazenar os botijões cheios ou parcialmente utilizados, com empilhamento máximo de quatro unidades;

XIV – armazenar os botijões vazios e os parcialmente utilizados separadamente dos cheios;

XV – empilhar somente recipientes transportáveis de GLP, com capacidade nominal igual ou inferior a 13 Kg de GLP;

XVI – manter no local, líquido e material necessário para teste de vazamento de GLP;

XVII – quando os vasilhames estiverem acondicionados em estrados apropriados, a altura de empilhamento poderá ser acrescida em até cinquenta por cento, desde que no local esteja disponível equipamento apropriado para tal empilhamento;

XVIII – no caso de vazamento de GLP, o recipiente defeituoso deverá ser afastado dos demais e retirado para local aberto, distante de qualquer ponto de chama, ignição ou aquecimento;

XIX - observar as exigências a baixo relacionadas quanto a instalação de equipamentos e ao afastamento:

Quanto a Instalação de Equipamentos (Tabela I)

Classe	Capacidade Armazenagem (Kg)	P 13 (Quant.)	Acessos	Corredor de Inspeção	Posto de Revenda na Classe	Placas (Quant.)	Extintores (pó químico seco; quantidade mín.)	Equip. detecção Vazam.	Material líquido e testes vazamento.
I	520	40			Sim	1	Total igual a 8 Kg, mín.de 2	Não	Sim
II	1.560	120	1 ou mais aberturas; maior ou igual a 1,20 x 2,10 m abrindo de dentro para fora		Sim	1	Maior ou igual a 24 Kg, mínimo de 2 .	Não	Sim
III	6.240	480	2 ou mais aberturas; maior ou igual a 1,50 x 2,10 m abrindo de dentro para fora	Maior ou igual a 1,0 m larg. Entre lotes e recipientes	Não	2	Maior ou igual a 64 Kg, mínimo de 4 .	Sim	Sim
IV	24.960	1.920	2 ou mais aberturas; maior ou igual a 1,50 x 2,10 m² abrindo de dentro para fora	Maior ou igual a 1,0 m larg. Entre lotes e recipientes	Não	2	Maior ou igual a 96 Kg, mínimo de 8	Sim	Sim
V	49.920	3.840	3 ou mais aberturas; maior ou igual a 1,50 x 2,10 m² abrindo de dentro para fora	Maior ou igual a 1,0 m larg. Entre lotes e recipientes	Não	4	Maior ou igual a 96 Kg, mínimo de 8	Sim	Sim
VI	99.840	7.680	4 ou mais aberturas; maior ou igual a 2,00 x 2,10 m² abrindo de dentro para fora	Maior ou igual a 1,0 m larg. Entre lotes e recipientes	Não	6	Maior ou igual a 96 Kg, mínimo de 8	Sim	Sim

Quanto as Distâncias (Tabela II)

Classe	Capacidade Armazenagem (Kg)	P 13 (Quant.)	Limite da propriedade com muro maior ou igual 1,80m (m)	Limite da propriedade s/muro (m)	Das vias públicas (m)	Das escolas, igrejas, locais de aglomeração (m)	Das bombas de combustível, tubos de ventilação de tanques de combust., motores a explosão, equip. que produzam calor (m)	Outras fontes de ignição (m)
I	520	40	1,5	5,0	1,5	20,0	5,0	3,0
II	1.560	120	3,0	7,5	3,0	30,0	7,5	3,0
III	6.240	480	5,0	15,0	7,5	80,0	15,0	5,0
IV	24.960	1.920	6,0	20,0	7,5	100,0	15,0	8,0
V	49.920	3.840	7,5	30,0	7,5	150,0	15,0	8,0
VI	99.840	7.680	10,0	50,0	15,0	180,0	15,0	10,0

§ 3º - A não observância das normas especificadas no § 1º, § 2º e nas tabelas I e II implicam em multas e no fechamento do estabelecimento até que se regularize as transgressões.

Seção VII Dos Postos de Combustíveis e Serviços

Art. 152. Os postos de combustível e de serviços obedecerão a Legislação Federal e Estadual pertinentes, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, ao Código de Obras e Edificações, ao presente Código especialmente as disposições da Seção VII deste Capítulo.

Art. 153. São atividades permitidas:

I - a posto de combustível:

- a) as previstas para posto de serviço;
- b) venda de combustível líquido e óleo lubrificante;
- c) comércio de acessórios e de peças de pequena e fácil instalação, tais como: calotas, velas, platinado, condensador, rotor, correia, calibrador, pneu, câmara e similares;

d) comércio de utilidade, relacionado com a higiene, segurança, conservação e aparência de veículo, bem como venda de roteiros turísticos.

II - a posto de serviço:

- a) suprimento de água e ar;
- b) lavagem e lubrificação de veículo;
- c) serviço de troca de óleo lubrificante em área apropriada e com equipamento adequado;
- d) serviço de borracheiro e mecânico.

Art. 154. A localização de posto de combustível depende de prévia autorização do órgão competente municipal, determinada pela Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Seção VIII Das Garagens

Art. 155. A edificação destinada a exploração comercial de estacionamento em garagem aberta ao público atenderá a Lei de Uso e Ocupação do Solo, ao Código de Edificações e ao presente Código.

Art. 156. Poderá ser licenciada garagem em lote vago, desde que satisfaça as seguintes condições:

I - o terreno será totalmente murado e terá passeio público de acordo com o Capítulo II - Dos Logradouros Públicos, deste Código;

II - a superfície do terreno deverá receber tratamento tais como brita, cascalho, concreto, obedecidos os índices urbanísticos fixados na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III - as águas pluviais serão captadas convenientemente, permitindo a perfeita drenagem do terreno;

IV - deverá ter sistema adequado de prevenção e combate a incêndios, a critério do órgão competente.

§ 1º Será facultativa a existência de coberta, de guarita com área máxima de 3,00 m² (três metros quadrados) e de instalação sanitária com área máxima de 2,00 m² (dois metros quadrados).

§ 2º É VEDADA qualquer atividade diversa da guarda e estacionamento de veículos.

§ 3º A garagem nos moldes deste artigo, não será considerada como área construída para efeito de cobrança do IPTU, incidindo sobre o mesmo a alíquota progressiva prevista para o imóvel territorial.

Seção IX Dos Locais de Reuniões

Art. 157. Consideram-se locais de reuniões, as edificações, espaços, construções ou conjunto dos mesmos, onde possa ocorrer aglomeração ou reunião de pessoas.

Art. 158. Os locais de reuniões, de acordo com as características de suas atividades, classificam-se em:

I - esportivo:

- a) estádio;
- b) ginásio;
- c) clube esportivo;
- d) piscina coletiva ou balneário;
- e) pista de patinação;
- f) hipódromo;
- g) autódromo;

h) outro de natureza similar.

II – recreativo ou social:

- a) clube recreativo ou social;
- b) sede de associações diversas;
- c) escolas de samba;
- d) estabelecimento com música ou pista de dança;
- e) salão de bilhar, carteador, xadrez, boliche, tiro ao alvo e similares;
- f) outros de natureza similar.

III - cultural:

- a) cinema;
- b) auditório;
- c) biblioteca, discoteca e cinemateca;
- d) museu;
- e) teatro;
- f) pavilhão para exposição e similares;
- g) centro de convenções;
- h) outros de natureza similar.

IV - religioso:

- a) templo religioso de qualquer culto;
- b) salão de agremiação religiosa;
- c) salão de culto;
- d) outro de natureza similar, de cunho religioso.

V - eventual:

- a) parque de diversões;
- b) feira coberta ou ao ar livre;
- c) logradouro público;
- d) circo;

e) outro de natureza similar.

Art. 159. O local de reunião atenderá as normas técnicas desta Lei e demais legislações pertinentes, observando as condições de segurança, higiene, conforto, preservação do meio ambiente e localização que é determinada pela Lei de Zoneamento Urbano.

Art. 160. Quanto à circulação de pessoas, serão observadas as disposições do Código de Obras e Edificações.

§ 1º A indicação "SAÍDA" deverá ser mantida durante o funcionamento, bem iluminada e visível sobre cada uma das portas de saída.

§ 2º É OBRIGATÓRIA a instalação de sistema de iluminação de emergência.

§ 3º É OBRIGATÓRIO observar e afixar nos locais de acesso: o horário de funcionamento, lotação máxima e limite de idade licenciados.

Art. 161. O local de reunião terá isolamento e condicionamento acústico, de conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 162. Serão instalados bebedouros providos de água própria ao consumo humano, próximos ao local de prática de esportes, nos vestiários e nos sanitários para uso público.

Art. 163. É OBRIGATÓRIA a instalação de equipamento de renovação de ar sempre que o recinto não possa ter iluminação e ventilação naturais por exigência ou tipicidade do espetáculo.

Art. 164. A instalação destinada a local de reunião eventual, depende de prévia vistoria para funcionamento, apresentação de laudo técnico de segurança e resistência.

Art. 165. A instalação de local destinado a reunião eventual, depende de prévia autorização do proprietário do terreno e apresentação à Municipalidade de documento hábil que comprove a propriedade ou posse do imóvel.

Parágrafo único. Quando a instalação da reunião for em logradouro público, dependerá de prévia autorização Municipal.

Art. 166. O local de reunião eventual, a critério do órgão municipal competente, deverá:

I - oferecer segurança e facilidade de acesso, escoamento e estacionamento de veículos, mediante parecer favorável do setor competente municipal;

II - oferecer condições de segurança e facilidade de trânsito para pedestres;

III - evitar transtornos a hospitais, asilos, escolas, bibliotecas ou congêneres.

Art. 167. O local de reunião eventual poderá ter caráter definitivo, desde que atendidas as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e Edificações e demais prescrições pertinentes.

Art. 168. As máquinas e equipamentos utilizados em locais de reuniões, especialmente os de parques de diversões, deverão ter responsável técnico pelo seu funcionamento e segurança com ART devidamente registrada no CREA/MT e em conformidade com o estabelecido neste Código na Seção que diz respeito a instalação e manutenção de máquinas e equipamentos.

Art. 169. As instalações para circos atenderão, de acordo com a lotação, as seguintes exigências:

I - até 300 (trezentas) pessoas, poderão ter lona comum para coberturas e paredes e 2 (duas) saídas, no mínimo, com 2 m (dois metros) de largura cada;

II - superior a 300 (trezentas) pessoas, terão lona anti-chama, mastros incombustíveis ou resistentes a 01 (uma) hora de fogo no mínimo, luzes de emergência, saídas proporcionais a lotação, na razão de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) para cada 100 (cem) pessoas, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

Parágrafo único. A autorização de instalação de circo com capacidade igual ou superior a 300 (trezentas) pessoas, fica condicionada a aprovação prévia do projeto de instalação elétrica e de escoamento de público.

Seção X Das Diversões Eletrônicas

Art. 170. O requerimento de Alvará de Licença para funcionamento para a instalação de unidade de diversão eletrônica, mecânica e similar, ou renovação de Alvará já concedido, será instruído com projeto de isolamento acústico, assinado por responsável técnico, cuja adequação deverá ser analisada pelo órgão municipal competente.

Art. 171. É OBRIGATÓRIA a afixação, em local visível, das restrições firmadas pelo Juizado de Menores quanto a horário e frequência do menor e outras limitações.

Seção XI Das Feiras em Logradouros Públicos

Art. 172. As feiras constituem centros de exposição, produção e comercialização de produtos alimentícios, bebidas, artesanatos, obras de artes plásticas, peças antigas, livros e similares, bem como locais para promoção de eventos culturais com o objetivo de estimular a venda direta ao público consumidor, de produtos regionais.

Art. 173. COMPETE à Prefeitura Municipal aprovar, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação, funcionamento e atividade de Feira bem como articular-se com os demais órgãos envolvidos no funcionamento das mesmas.

Parágrafo único. A organização, promoção e divulgação de Feira, poderá ser delegada a terceiros, mediante contrato de prestação de serviços, nos termos da legislação própria.

Art. 174. O Executivo Municipal estabelecerá o regulamento das Feiras que disciplinará o funcionamento das mesmas, considerando sua tipicidade.

Parágrafo único. Além de outras normas, o regulamento definirá:

- a) dia, horário, local de instalação e funcionamento da feira;
- b) padrão dos equipamentos a serem utilizados;
- c) produtos a serem expostos ou comercializados;
- d) as normas de seleção e cadastramento dos Feirantes

Art. 175. As Feiras deverão atender as disposições constantes do Código no que trata das condições higiênico-sanitárias, especialmente as que se encontram disciplinadas no Título III, Capítulo II, Seções IX, X, XI; Capítulo III, Seção VIII; Capítulo VI, Seção III; Capítulo V, Seção I.

Art. 176. COMPETE aos feirantes:

- I - cumprir as normas deste Código e do Regulamento;
- II - expor e comercializar exclusivamente no local e em área demarcada pela Prefeitura;
- III - não utilizar letreiro, cartaz, faixa e outro processo de comunicação visual, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura;
- IV - apresentar seus produtos e trabalhos em mobiliário urbano padronizado pela Prefeitura;
- V - não utilizar aparelho sonoro ou qualquer forma de propaganda que tumultue a realização da feira ou agrida a sua programação visual;
- VI - zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existentes na área de realização das feiras;
- VII - respeitar o horário de funcionamento da feira;
- VIII - portar carteira de inscrição e de saúde e exibi-las quando solicitado pela fiscalização;
- IX - fixar em local visível ao público o número de sua inscrição.

§ 1º Em feira de abastecimento É OBRIGATÓRIA a colocação de preços nas mercadorias expostas, bem como sua classificação, de maneira visível e de fácil leitura.

§ 2º Terão prioridade nestas feiras os produtores e lavradores da região.

Art. 177. A Feira será realizada sempre em área fechada ao trânsito de veículos.

Art. 178. Ao Poder Executivo Municipal se reserva o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer Feira, em virtude de:

- I - impossibilidade de ordem técnica, material, legal ou financeira para sua realização;
- II - desvirtuamento de suas finalidades determinantes;
- III - distúrbios no funcionamento da vida comunitária da área onde se localizar.

Seção XII Dos Mercados de Abastecimento

Art. 179. Mercado de Abastecimento é o estabelecimento destinado a venda, a varejo, de todos os gêneros alimentícios e, subsidiariamente, de objetos de uso doméstico de primeira necessidade.

Art. 180. COMPETE exclusivamente a Prefeitura, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de mercados de abastecimento, em consonância com os demais órgãos Estaduais e Federais envolvidos.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá celebrar convênios com terceiros para fazer a construção, exploração ou operação de mercados de abastecimento, observadas as prescrições desta Seção.

Art. 181. Os mercados de abastecimento obedecerão a Legislação Estadual e Federal pertinente, ao Código de Obras e Edificações, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e ao presente Código, no que diz respeito, principalmente, as condições higiênico-sanitárias e à limpeza urbana, além do disposto nesta Seção.

Art. 182. As lojas, boxes e demais cômodos dos mercados municipais, serão alugados, mediante concorrência pública.

Parágrafo único. É VEDADA mais de uma locação a mesma pessoa, exceto desde que contígua e para a mesma atividade.

Art. 183. A execução de qualquer reforma ou benfeitoria dependerá de prévia licença da Prefeitura e, quando autorizada, ficará incorporada ao patrimônio municipal, sem direito a qualquer indenização.

Art. 184. O Executivo Municipal estabelecerá o Regulamento dos mercados, dispondo sobre o seu funcionamento.

Parágrafo único. Além de outras normas pertinentes, o Regulamento definirá:

- a) dia e horário para funcionamento;
- b) padrão do mobiliário a ser utilizado;
- c) produtos a serem comercializados.

Art. 185. COMPETE ao comerciante do Mercado Municipal de Abastecimento:

I - cumprir as normas deste Código e do Regulamento;

II - comercializar somente o produto licenciado;

III - não utilizar letreiro, cartaz, faixa e outros processos de comunicação visual sem prévia e expressa autorização da Prefeitura;

IV - não utilizar aparelhos sonoros ou qualquer forma de propaganda que agrida a programação visual;

V - zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existente;

VI - portar carteira de inscrição, de saúde e exibi-las quando solicitados pela fiscalização;

VII - afixar os preços das mercadorias expostas, de forma visível e de fácil leitura;

VIII - manter a loja, box e mobiliário em adequado estado de higiene e limpeza, assim como as áreas adjacentes;

IX - acondicionar em saco de papel, invólucro ou vasilhame apropriado a mercadoria vendida;

X - cuidar do próprio vestuário e do de seus funcionários;

XI - não comercializar bebida alcoólica.

Seção XIII Dos Restaurantes, Bares, Cafés e Similares

Art. 186. Os restaurantes, bares, cafés e similares atenderão as exigências desta Lei de Gerenciamento Urbano, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, especialmente as prescrições relativas às condições higiênico-sanitárias e a limpeza urbana, bem como a legislação Estadual e Federal pertinentes.

Art. 187. Os estabelecimentos são OBRIGADOS a afixarem, externamente, a tabela de preços de seus produtos e serviços.

Parágrafo único. Somente poderão ser cobrados do cliente os preços constantes da Tabela exposta.

Art. 188. O uso de passeio para a colocação de mesas e cadeiras em frente ao estabelecimento, depende de prévia autorização municipal.

Art. 189. A licença será concedida a juízo exclusivo do Município, baseada em parecer técnico favorável do órgão competente, atendidas as exigências deste Código no que diz respeito aos "Passeios Públicos" e ao "Mobiliário Urbano", observados, ainda, os aspectos referentes ao sossego da vizinhança, ao livre trânsito de pedestres, a higiene, conforto e segurança pública e a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. O requerimento da licença será acompanhado de projeto da disposição das mesas e cadeiras no passeio, além de outros documentos que o órgão competente entender necessários.

Art. 190. O uso do passeio não poderá exceder a testada do estabelecimento licenciado.

Art. 191. Poderá ser autorizado o uso dos afastamentos frontal, lateral e de fundos das edificações, exigidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo ou pelo Código de Obras e Edificações, para a colocação de mesas e cadeiras, desde que não haja prejuízo de circulação.

Art. 192. As mesas e cadeiras obedecerão aos modelos previamente aprovados pelo órgão competente, podendo ser colocadas no passeio público a partir da testada do lote, respeitando a área destinadas aos equipamentos urbanos definida pelo Artigo 32 desta Lei, e a área reservada ao trânsito de pedestres definida pelo parágrafo único do Artigo 33 desta Lei, podendo ter cobertura por toldo removível conforme normas deste Código.

Art. 193. A ocupação de passeio será concedida em permissão de uso, podendo a Prefeitura, por ato unilateral, reduzir a área de ocupação, extingui-la ou suspendê-la temporária ou definitivamente.

Parágrafo único. As providências constantes do "caput" do artigo serão tomadas após 30 (trinta) dias da notificação administrativa do permissionário.

Seção XIV

Da Exploração Mineral

Art. 194. É PROIBIDA a exploração mineral dentro do Município de Canarana, sem a observância do Código Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Art. 195. A exploração mineral atender a parâmetros de proteção ambiental definidos pelos órgãos competentes, atendidas as demais prescrições legais.

Art. 196. Fica sujeita a caução estipulada pela Prefeitura, a licença para exploração mineral que possa causar dano a logradouro público, propriedade particular e a terceiros.

Seção XV

Do Movimento de Terra

Art. 197. O movimento ou desmonte de terra no Município de Canarana, inclusive o destinado ao preparo de terreno para construção e a abertura de logradouro, dependerá de licença da Prefeitura, observados os preceitos da Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, em especial os relacionados a Defesa do Meio Ambiente e da Limpeza Pública.

Parágrafo Único. Se o movimento de terra for precedido por desmatamento, este deverá ser autorizado pelo Órgão Competente e se constatada pelo município a sua ocorrência, a recuperação vegetal deverá ser exigida pelo infrator através de Termo de Compromisso.

Art. 198. A licença para movimento de terra será concedida a juízo do órgão competente municipal, baseada em parecer técnico, observados os aspectos referentes a segurança e ao sossego da vizinhança, bem como a preservação ambiental.

§ 1º A Prefeitura poderá fazer as exigências e restrições que entender convenientes para a concessão da licença.

§ 2º O requerimento de licença será instruído com o projeto de movimento de terra pretendido.

§ 3º A licença será concedida após a assinatura de Termo de Compromisso, em que o proprietário se compromete a executar dentro do prazo estipulado, as obras necessárias a segurança e garantia de logradouro público ou de terceiros, bem como reconstituir as condições naturais do terreno caso não seja executada edificação.

Art. 199. Fica sujeita a caução estipulada pela Prefeitura a licença para movimento de terra que, a juízo do órgão competente, possa causar dano a logradouro público e de terceiros.

Parágrafo único. A liberação da caução será concedida após vistoria no local procedida pelo órgão competente, nas obras julgadas necessárias à segurança e garantia de logradouro público e de terceiros.

Art. 200. No transporte do material será empregado veículo adequadamente vedado, de modo a evitar queda de detritos sobre o leito da via pública.

Art. 201. A utilização de explosivos fica sujeita às seguintes condições:

I - indicação, quando do licenciamento junto à Prefeitura, do tipo de explosivo a ser empregado;

II - uso de técnica de desmonte que, comprovadamente, evite o arremesso de blocos de pedras à distância;

III - detonação de explosivos realizada, exclusivamente nos horários permitidos pelo órgão municipal competente;

IV - normas de segurança e procedimentos estabelecidos pelos Órgãos Federais competentes.

Seção XVI Dos Cemitérios

Art. 202. Os cemitérios são logradouros públicos considerados de utilidade pública, destinados ao sepultamento dos mortos.

Art. 203. COMPETE exclusivamente a Prefeitura Municipal organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de cemitérios.

Art. 204. É VEDADO criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

Parágrafo único. É VEDADO no interior dos cemitérios perturbar a ordem e a tranquilidade, desrespeitar os sentimentos alheios e os credos religiosos, ou assumir qualquer atitude contrária aos bons costumes ou que firam princípios éticos.

Art. 205. A Prefeitura Municipal poderá conceder a terceiros o direito de construir, explorar ou operar os cemitérios, sempre precedido de concorrência pública.

Art. 206. Os cemitérios novos a serem implantados serão preferencialmente do tipo "Parque", com forração e arborização formada por espécies nativas.

Parágrafo único. Serão admitidos cemitérios verticais, em edificações, desde que observadas disposições do Código de Obras e Edificações.

Art. 207. A Prefeitura aprovará a tabela de preços nos casos de cemitérios concedidos, obrigando-se o concessionário a dar publicidade a mesma, sendo VEDADO criar outros encargos para os adquirentes que não os constantes da Tabela.

Art. 208. A concessionária é a responsável direta pelos tributos que incidam sobre o imóvel e a atividade.

Art. 209. Os cemitérios obedecerão a Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente, o Código de Obras e Edificações, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Código de Defesa de Meio Ambiente, o presente Código.

Art. 210. Toda sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos, que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação de lençol d'água subterrânea, de rios, de vales, de canais, assim como de vias públicas.

§ 1º Todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, nos cemitérios tipo "parque" e tipo "tradicional", observadas as dimensões e orientações do Código de Obras e Edificações.

§ 2º Quando os sepultamentos forem realizados em cemitério público municipal, bem como os demais serviços funerários, os valores cobrados serão os da Taxa de Cemitério, constantes no Código Tributário Municipal, ou norma complementar.

Capítulo VI I
Do Conforto E Segurança
Seção I
Dos Lotes Vagos

Art. 211. Os proprietários de lotes vagos situados no perímetro urbano com frente para via e logradouro público, com meio-fio e pavimentação, deverão mantê-los limpos, fechados e bem conservados, obedecendo as condições:

I - respeito aos alinhamentos na via pública;

II – construção de muros de alvenaria, chapiscados, ou com grade de ferro ou tapumes de madeira, assentados em base de alvenaria, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) para as laterais e fundos do lote e 0,50m (cinquenta centímetros) de altura para a frente do lote construídos em alvenaria, podendo ter grade de ferro com altura máxima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros);

III – construção de calçadas nas faixas destinadas aos pedestre.

Parágrafo Único: As disposições constantes no presente artigo deverá obedecer os seguintes prazos, a contar da notificação expedida pela Prefeitura:

- a) – de 10 (dez) dias para a limpeza;
- b) – de 60 (sessenta) dias para o início da obra;
- c) – de 60 (sessenta) dias a contar do início da obra para sua conclusão.

Art. 212. Decorridos os prazos previstos nos artigos anteriores sem que o proprietário tome as providências estipuladas no auto de infração, sujeitar-se-á as penalidades legais previstas, e ao Município fica facultada a Desapropriação do lote vago, nos termos do inciso III, parágrafo 4º do artigo 182 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Poderá ser exigido, igualmente, construção de sarjeta ou dreno para desvio de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos a via pública ou a lote vizinho.

Seção II
Dos Tapumes, Andaimos e Outros Dispositivos de Segurança

Art. 213. É OBRIGATÓRIA a colocação de tapume na execução de obra de construção, reforma ou demolição em que haja uso do passeio público ou que acarrete risco aos transeuntes.

§ 1º A colocação de tapume sobre o passeio público, dependerá de autorização prévia da Prefeitura.

§ 2º Deverá ser apresentado à Prefeitura, croqui do projeto do tapume, especificando o material a ser utilizado, suas dimensões próprias e locação em relação ao passeio.

§ 3º. Para a comunicação de início de obra é indispensável a apresentação da autorização para colocação do tapume.

Art. 214. O tapume poderá avançar até 2/3 da largura do passeio.

§ 1º A distância mínima livre entre o tapume e o meio-fio deverá ser de 1,00 m (um metro).

§ 2º O tapume será construído de forma a resistir no mínimo, a pressão de 60 Kg/m² (sessenta quilogramas por metro quadrado) e observar altura mínima de 2,00 m (dois metros), em relação ao nível do passeio.

Art. 215. A validade da autorização para colocação de tapume será a mesma do Alvará de Construção, licença para demolição ou licença para reforma.

Parágrafo único. O tapume será retirado dentro do prazo fixado pela Prefeitura, findo o qual esta poderá promover a remoção, a seu exclusivo critério, e cobrar o preço público respectivo acrescido do valor da multa.

Art. 216. Durante o tempo dos serviços de construção, reforma, demolição, conservação e limpeza dos edifícios será obrigatória a colocação de andaimes ou outro dispositivo de segurança, visando a proteção contra quedas de trabalhadores, objetos e materiais, respeitadas as normas técnicas da ABNT e demais medidas previstas em Lei.

§ 1º Deverá ser apresentado à Prefeitura croqui do projeto de dispositivo de segurança, especificando suas dimensões, o material a ser utilizado e sua respectiva resistência.

§ 2º O deferimento do início de obra dependerá do cumprimento das exigências do parágrafo anterior, bem como do disposto no artigo 213.

Art. 217. Será adotada vedação fixa externa aos andaimes em toda a altura da construção, com resistência a impacto de 40 Kg/m² (quarenta quilogramas por metro quadrado) no mínimo, quando a edificação estiver no alinhamento ou em divisa de lote.

§ 1º O andaime, desde que vedado, poderá projetar-se no máximo até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) sobre o passeio público, caso não exista rede de energia elétrica ou outro mobiliário urbano que o impeça.

§ 2º Em serviço de conservação e limpeza de fachada de edifícios poderá ser utilizado andaime mecânico, que apresente condições de segurança de acordo com a técnica apropriada, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 218. Não será permitida a ocupação, de qualquer parte da via pública com material de construção ou demolição, ou seu uso como canteiro de obras, além do alinhamento do tapume.

§ 1º Os materiais descarregados fora do tapume deverão ser imediatamente removidos para o interior da obra, sob pena de serem recolhidos pela Prefeitura, independente de outras sanções cabíveis.

§ 2º Os "containeres" para deposição e transporte de entulhos deverão estar preferencialmente dispostas na parte interna do lote ou do tapume e, na inexistência de espaço para tal, deverão ser estacionados em via pública onde o estacionamento é permitido e seguindo critérios a serem estabelecidos por Decreto Municipal .

Art. 219. Os tapumes, andaimes, dispositivos de segurança e instalações temporárias não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 220. Durante o período de construção, o construtor é obrigado a manter limpo o passeio em frente a obra, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres, efetuando todos os reparos e limpezas que para esse fim se fizerem necessários, de conformidade com o Capítulo deste Código que trata da Limpeza Urbana.

Seção III

Das Obras Paralisadas e das Edificações em Ruína ou em Risco de Desabamento

Art. 221. A paralisação de obra por mais de 3 (três) meses implicará no fechamento do lote no alinhamento, pelo proprietário, com muro dotado de portão de acesso, observadas as exigências da Seção I deste Capítulo - "Dos Lotes Vagos".

Parágrafo único. O tapume será retirado, o passeio desimpedido e reconstituído seu revestimento.

Art. 222. Nas obras paralisadas e nas edificações em ruína ou em risco de desabamento será feito pelo órgão competente, vistoria no local, a fim de constatar se a construção oferece risco a segurança ou prejudica a estética da cidade.

Art. 223. Constatado em vistoria o risco de segurança ou prejuízo a estética da cidade, o proprietário ou seu preposto ser intimado a providenciar as medidas devidas, dentro dos prazos que forem fixados.

Seção IV

Dos Alarmes em Estacionamentos e Garagens

Art. 224. É OBRIGATÓRIA a instalação de alarme na saída de garagem coletiva e estacionamento em lote vago, nos logradouros de grande fluxo de pedestres.

Parágrafo único. é dispensado o cumprimento da exigência deste artigo a saída de garagem pertencente a residência familiar.

Seção V

Da Instalação e Manutenção de Máquinas e Equipamentos

Art. 225. As presentes disposições dizem respeito a instalação e manutenção de elevador, escada rolante, equipamento de combate a incêndio, compactador de lixo, câmara frigorífica, caldeira, sistema de ventilação e condicionamento de ar, filtro anti-poluente, brinquedo de parque de diversões e similares.

§ 1º A instalação, conservação e funcionamento das máquinas e equipamentos atenderão as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º A Prefeitura, complementarmente, elaborará normas técnicas especiais detalhando as exigências desta Seção, em consonância com a Legislação Federal e Estadual.

Art. 226. É PROIBIDA a instalação de qualquer máquina ou equipamento projetados sobre o passeio ou local de circulação de pedestre.

Art. 227. As máquinas e equipamentos serão mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 228. A instalação e manutenção de máquinas e equipamentos, somente poderão ser feitas por empresas legalmente habilitadas, cadastradas pela Prefeitura.

§ 1º A empresa instaladora e conservadora de máquinas e equipamentos, para ser licenciada terá, obrigatoriamente, que manter em seus quadros como responsável técnico, um profissional legalmente habilitado.

§ 2º Junto aos equipamentos e máquinas deverá ser afixada uma placa metálica ou de plástico resistente com as dimensões de 0,10 m (dez centímetros) por 0,05 m (cinco centímetros), contendo o nome da firma conservadora e os respectivos endereços e telefones.

Art. 229. O proprietário, administrador ou síndico, na instalação e manutenção dos equipamentos e máquinas, responde pela:

- I - interferência de pessoas ou firmas não habilitadas ao manejo e conservação;
- II - paralisação e condições inadequadas de funcionamento;
- III - autorização de execução de serviço de conservação preventiva ou corretiva;
- IV - reforma, conserto e reparos necessários que dependam de seu expreso consentimento.

Art. 230. A empresa conservadora de máquinas e equipamentos, é obrigada a remeter a Prefeitura e a repartição policial competente:

- I - cópia do contrato de conservação que tenha firmado;
- II - laudo técnico de vistoria passada periodicamente de acordo com as normas técnicas específicas;
- III - comunicação imediata sobre negativa de autorização específica do responsável, para reparo nas máquinas e equipamentos defeituosos.
- IV - ocorrência de qualquer tipo de infração as prescrições desta Seção.

Parágrafo único. O responsável técnico da empresa assinará laudo de vistoria periódica, previsto no inciso II deste artigo, juntamente com a direção da firma.

Art. 231. O infrator a disposição desta Seção fica sujeito a interdição da edificação, cassação da licença de funcionamento do estabelecimento, além de outras sanções cabíveis.

Art. 232. A manutenção preventiva tem por objetivo detectar defeito, falha ou irregularidade evitando mal funcionamento e a falta de segurança de máquinas e equipamentos e será feita em decorrência de chamada, visita de rotina, vistoria técnica ou por determinação da Prefeitura.

Art. 233. É indispensável a apresentação de laudo técnico e contrato de manutenção para a concessão de "Habite-se" de edificação, em que esteja prevista a instalação de máquina e equipamento a que se refere esta Seção.

Art. 234. A máquina e equipamento de caráter temporário destinado a execução de obras estará sujeito as exigências desta Seção.

Seção VI Dos Fogos de Artifícios

Art. 235. É permitida a queima de fogos de artifício sem estampido, obedecidas as medidas de segurança e demais prescrições legais.

Parágrafo único. Na composição de fogos de artifício é vedado o uso de substância que, a critério da autoridade competente, se revele nociva a saúde ou a segurança pública.

Art. 236. A queima de fogos com estampido na área urbana é restrita a espaços livres onde não haja possibilidade de dano pessoal ou material.

Parágrafo único. É PROIBIDA a queima de fogos em:

I - porta, janela ou terraço de edifício;

II - a distância de 500,00 m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde, asilo, presídio, quartel, posto de combustível e de serviços, edifício garagem, depósito de inflamável e similar.

Capítulo VIII
DA LIMPEZA URBANA
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 237. Todos os serviços de limpeza urbana de Canarana são regidos pelas disposições contidas nesta Lei e regulamento, competindo a Prefeitura Municipal, exclusivamente, planejar, desenvolver, regulamentar, fiscalizar, executar, manter e operar os serviços, sendo-lhe facultado, entretanto, delegar a terceiros sob regime de concessão, precedido de concorrência pública, para a execução dos serviços de limpeza urbana, comercialização dos produtos e subprodutos dos resíduos sólidos, bem como contratar empresas particulares para o serviço de coleta do lixo domiciliar, observadas a legislação para contratos administrativos, sob a forma de autorização.

Art. 238. Para os efeitos desta Lei os "resíduos sólidos" classificam-se em:

I - resíduo sólido domiciliar;

II - resíduo sólido público;

III - resíduo sólido especial.

§ 1º Considera-se resíduo sólido domiciliar, para fins de coleta regular, os produzidos pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionáveis na forma estabelecida na Lei e no Regulamento.

§ 2º Considera-se resíduo sólido público os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana, executados em passeios, vias e logradouros públicos e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

§ 3º Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em, pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, assim classificados:

I - resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;

II - materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;

III - cadáveres de animais de grande porte;

IV - restos de matadouros de aves e pequenos animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos a rápida deterioração provenientes de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos, vísceras e resíduos sólidos tóxicos em geral;

V - substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas;

VI - resíduos contundentes ou perfurantes, cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 50 (cinquenta) quilos por períodos de 24 (vinte e quatro) horas;

VII - veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nas vias e logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e resíduos volumosos;

VIII - lama proveniente de postos de lubrificação ou de lavagem de veículos e similares;

IX - resíduos sólidos provenientes de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos de odores desagradáveis;

X - produtos de limpeza de terrenos não edificadas;

XI - resíduos sólidos provenientes de desaterros, terraplanagem em geral, construções e/ou demolições;

XII - resíduo sólido domiciliar, cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 40 (quarenta) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas;

XIII - resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;

XIV - resíduos sólidos poluentes, corrosivos e químicos em geral;

XV - resíduos sólidos de materiais bélicos, de explosivos e de inflamáveis;

XVI - resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos;

XVII - outros que, pela sua composição, se enquadrem na presente classificação.

Art. 239. A Prefeitura Municipal de Canarana poderá executar a coleta e disposição final dos resíduos classificados no § Terceiro do artigo anterior, em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, cobrando sob a forma de preço público, a ser fixado em cada caso pelo Poder Público, através do órgão competente, a exceção dos resíduos classificados nos incisos I e II do artigo anterior, que deverão receber tratamento especial conforme o regulamento, e nos incisos XIV, XV e XVI do parágrafo terceiro do artigo anterior que deverão ser coletados e tratados pela própria fonte produtora.

Seção II

Do Acondicionamento e da Apresentação dos Resíduos Sólidos à Coleta

Art. 240. Entende-se por acondicionamento o ato de embalar em sacos plásticos ou em outras embalagens descartáveis permitidas, de acomodar em contenedores ou em recipientes padronizados, os resíduos sólidos para fins de coleta e transporte.

Art. 241. O resíduo sólido domiciliar destinado a coleta regular, será OBRIGATORIAMENTE acondicionado em sacos plásticos ou outras embalagens descartáveis.

§ 1º. Os municípios deverão providenciar, por meios próprios, os sacos plásticos, as embalagens de que trata o "caput" do artigo.

§ 2º. É PROIBIDO acondicionar junto com o lixo domiciliar quaisquer explosivos e materiais tóxicos em geral.

Art. 242. As características das embalagens, sua forma de acondicionamento e obrigatoriedade de uso deverão atender as determinações contidas nas Normas Técnicas Especiais e no Regulamento desta Lei.

Art. 243. Os sacos plásticos deverão ter a capacidade máxima de 100 (cem) litros e mínima de 20 (vinte) litros.

Art. 244. O lixo proveniente de hospitais, ambulatorios, casas de saúde, farmácias, clínicas médicas e odontológicas e estabelecimentos congêneres será OBRIGATORIAMENTE acondicionado em sacos plásticos de cor branca leitosa de acordo com as especificações da ABNT.

Art. 245. O Município poderá, em casos especiais e a seu exclusivo critério, exigir, para o acondicionamento de lixo comercial, industrial e domiciliar, caçambas metálicas basculantes, com capacidade mínima de 3,00 m³ (três metros cúbicos) e máxima de 7,00 m³ (sete metros cúbicos) as quais serão removidas por veículos com poliguindaste.

Art. 246. Somente será permitido o uso dos tipos e modelos de caçambas metálicas basculantes aprovados e registrados pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Canarana.

Art. 247. O lixo domiciliar acondicionado na forma desta Lei deverá ser apresentado pelo munícipe a coleta regular, com observância das seguintes determinações:

I - os recipientes devem apresentar-se convenientemente fechados;

II - para a apresentação do lixo corretamente acondicionado, caso o Município ou a concessionária de serviço de coleta de lixo determine horário para a mesma, os munícipes apresentarão o lixo no máximo 1 (uma) hora antes, para a coleta regular diurna, salvo motivo de força maior;

III - quando a coleta regular de lixo domiciliar for realizada em horário noturno, não será permitida a exposição do lixo antes das 18:30 (dezoito horas e trinta minutos), devendo os munícipes, OBRIGATORIAMENTE, recolherem os recipientes e contenedores até as 08:00 (oito) horas do dia seguinte.

§ 1º Os horários de coleta regular de lixo poderão ser fixados ou modificados por Portaria, fundamentada na conveniência pública, com divulgação prévia aos munícipes, podendo ser feita por zona urbana ou outro critério.

§ 2º Os recipientes e contenedores que não forem recolhidos dentro dos prazos fixados para tal, serão apreendidos pelo setor competente municipal, a exceção do inciso II deste artigo, por força maior justificada.

Seção III

Da Coleta e do Transporte dos Resíduos Sólidos Domiciliares

Art. 248. Entende-se por coleta regular de resíduo sólido domiciliar a remoção e o transporte, para os destinos apropriados, das embalagens, como as de resíduos sólidos acondicionados em sacos plásticos e dos fardos embalados previamente determinados, em obediência as regulamentações de peso e/ou volume, bem como de horário determinado.

Parágrafo único. Os recipientes e contenedores em desacordo com a padronização prevista serão recolhidos juntamente com o lixo e terão conveniente destino, a critério do setor competente municipal.

Seção IV

Da Coleta e do Transporte dos Resíduos Sólidos Públicos

Art. 249. A coleta e o transporte de resíduo sólido público processar-se-ão de conformidade com as normas e planos estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana pelo órgão competente municipal ou pela concessionária.

Seção V

Da Coleta e do Transporte de Resíduos Sólidos Especiais

Art. 250. Dependerão também de planos estabelecidos pelo órgão competente municipal, de acordo com as normas especiais para o tipo de resíduo a ser coletado e transportado, devendo ser estabelecidos em regulamento.

Seção VI
Da Disposição Final dos Resíduos Sólidos

Art. 251. A destinação e a disposição final de resíduo sólido domiciliar, de resíduo sólido público e do resíduo sólido especial somente poderão ser realizadas, respectivamente, em locais e por métodos aprovados pelo Município, dentro de sua área de jurisdição.

Seção VII
Da Coleta, do Transporte e da Disposição Final do Lixo e Resíduos Sólidos Especiais Realizados por Particulares

Art. 252. A coleta, o transporte e a disposição final do resíduo sólido domiciliar, do resíduo sólido público e do resíduo sólido especial, somente poderão ser realizados por particulares mediante prévia e expressa autorização Municipal, sendo o serviço cobrado através da Taxa de Limpeza Pública como se prestado pela própria Prefeitura.

Parágrafo único. O serviço prestado pelos particulares seguirá as orientações da Prefeitura Municipal, será pela mesma fiscalizado e terá caráter precário, ficando sujeito a rescisão unilateral do contrato, caso o serviço esteja sendo deficiente, ou descumpridor das normas legais e regulamentares impostas.

Art. 253. O transporte, em veículos, de qualquer material a granel ou de resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, deve ser executado de forma a não provocar derramamento nas vias ou logradouros públicos e em condições que não tragam inconvenientes a saúde e ao bem-estar público.

§ 1º Os veículos transportadores de materiais a granel, assim entendidos os que transportam terra, resíduos de aterro e/ou terraplenagens em geral, entulho de construção e/ou demolição, areia, cascalho, brita, agregados, escória, serragem, carvão, adubo, fertilizantes, composto orgânico, cereais e similares, deverão:

I - ser dotados de coberturas ou sistemas de proteção que impeçam o derramamento dos resíduos;

II - trafegar com carga rasa, com altura limitada a borda da caçamba do veículo sem qualquer coroamento e ter equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.

§ 2º Produtos pastosos e resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, como os provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas ou poços absorventes, restos de matadouros, restos de abatedouros, restos de açougues, sebos, vísceras e similares, só poderão ser transportados em carrocerias estanques.

§ 3º Nos serviços de carga e descarga dos veículos os responsáveis, tanto pelo serviço quanto pela guarda dos produtos transportados, sob pena de incidirem ambos nas mesmas sanções previstas nesta Lei, deverão:

I - adotar precauções na execução do serviço de forma a evitar prejuízos a limpeza dos ralos, caixas receptoras de águas pluviais, passeios, vias e logradouros públicos;

II - providenciar imediatamente a retirada, dos passeios, vias e logradouros públicos, das cargas e produtos descarregados;

III - providenciar a limpeza dos locais públicos utilizados, recolhendo convenientemente todos os resíduos caídos;

IV - obedecer os horários e locais indicados pela Prefeitura.

Art. 254. É PROIBIDA terminantemente a queima de lixo, restos de construções e demolições, galhos, folhas, pneus, ao ar livre.

Seção VIII
Dos Demais Serviços de Limpeza Pública

Art. 255. A varredura, a raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos, a capinação das calçadas e sarjetas, a limpeza de áreas públicas em aberto, a desobstrução de bocas-de-lobo e bueiros, e demais serviços de limpeza pública serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, de acordo com os programas e planos estabelecidos pelo órgão competente municipal.

Seção IX Dos Coletores dos Resíduos Sólidos Domiciliares

Art. 256. A colocação de lixeira ou cesto de coleta de lixo domiciliar de propriedade particular será permitida desde que situada na área destinada ao mobiliário urbano.

Parágrafo único. O posicionamento da lixeira, para os estabelecimentos cuja produção exceda a 100 (cem) litros ou 40 (quarenta) quilos por período de 24 horas, deverão estar posicionados do alinhamento do lote para dentro e permitir fácil acesso e retirada do lixo pelos servidores do órgão de limpeza pública e sua retirada pelo lado do passeio.

Seção X Das Feiras Livres e dos Vendedores Ambulantes

Art. 257. Os feirantes de feiras livres instaladas nas vias e logradouros públicos são OBRIGADOS a: manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

Art. 258. Imediatamente após o encerramento de suas atividades diárias, os feirantes procederão a varredura de suas áreas, recolhendo e acondicionando, corretamente, em sacos plásticos, o produto da varredura, os resíduos e detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte a cargo da Prefeitura Municipal ou da concessionária.

Parágrafo único. O serviço de limpeza de que trata o "caput" do artigo, poderá ser realizado pela Prefeitura, sendo que será considerado como serviço especial, podendo ser cobrado por meio de preço público.

Art. 259. Os feirantes, assim como também os vendedores ambulantes, deverão manter em suas barracas, carrinhos ou similar, em lugar visível e para uso público, sacos plásticos e recipientes padronizados para o recolhimento de detritos, lixo leve e rejeições.

Art. 260. Os expositores de feiras de arte e artesanato ficam obrigados ao pagamento de preço público pelos serviços de limpeza prestados pelo Município no local da exposição.

Seção XI Dos Atos Lesivos a Limpeza Urbana

Art. 261. Constituem atos lesivos à conservação da limpeza urbana:

I - depositar, lançar ou atirar nos passeios, vias e logradouros públicos, praças, jardins, escadarias, passagens, túneis, viadutos, canais, pontes, lagos, lagoas, rios, córregos, depressões, quaisquer áreas públicas ou terrenos não edificados de propriedade pública ou privada, bem assim em pontos de confinamento ou contenedores de lixo público de uso exclusivo da Prefeitura Municipal:

a) papéis, invólucros, ciscos, caixas, embalagens, produto de limpeza de áreas e terrenos não edificados, lixo público de qualquer natureza, confetes e serpentinas, salvo na época de comemorações especiais;

b) - lixo domiciliar e resíduos sólidos especiais.

II - distribuir manualmente ou lançar de aeronaves, veículos, edifícios, ou de qualquer outra forma, nos passeios, vias, logradouros públicos, edifícios comerciais e similares: papéis, volantes, panfletos, folhetos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza;

III - afixar publicidade ou propaganda de qualquer natureza divulgada em tecido, plástico, papel ou similares: em postes, árvores de áreas públicas, proteção de árvores, estátuas, monumentos, obeliscos, placas indicativas, abrigos de pedestres, caixas de correio, de telefone, de alarme contra incêndio, bancas de jornais e revistas, cestos públicos de lixo leve, gradis, parapeitos, viadutos, canais, hidrantes, pontes, guias de calçamento, passeios, leitos de vias e logradouros públicos, escadarias, paredes externas, muros, tapumes ou outros locais, mesmo quando de propriedade de pessoas ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou propaganda, exceto as autorizadas pelas leis e regulamentos vigentes;

IV - derramar óleo, gordura, graxa, tinta, combustíveis, líquidos de tinturaria, nata de cal, cimento e similares nos passeios, leitos das vias ou logradouros públicos;

V - prejudicar a limpeza urbana através de reparo ou manutenção de veículo e/ou equipamento;

VI - encaminhar os resíduos provenientes de varredura e lavagem de edificações, descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias, logradouros públicos, canteiros de arborização pública ou em qualquer área pública;

VII - obstruir, com material ou resíduo de qualquer natureza, as caixas receptoras de águas pluviais ou da rede pública de esgoto, sarjetas, valas e outras passagens, bem como reduzir sua vazão por meio de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos;

VIII - praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução de varredura ou de outros serviços de limpeza urbana;

IX – estacionar veículo fora de uso, para exposição ou para efetuação de reparos em via pública, canteiros e praças.

Parágrafo único. A prática dos atos lesivos acima relacionados, sujeitará o infrator e/ou seu mandante as sanções previstas, bem como nos casos de publicidade ou propaganda, a apreensão e inutilização do material.

Seção XII Das Edificações

Art. 262. As edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos e mais de uma unidade autônoma, cuja produção diária de resíduos sólidos exceda 1000 (um mil) litros, deverão utilizar processo interno de coleta, seleção e condução dos resíduos selecionados até estação coletora, convenientemente dispostos.

Art. 263. Ficam excluídos da exigência do artigo anterior, os estabelecimentos cujo resíduo sólido tem a forma de coleta e tratamento diferenciado nos termos desta Lei.

Art. 264. É PROIBIDA a instalação de incinerador domiciliar de resíduos sólidos, exceto nos casos previstos nesta Lei.

Art. 265. O Município poderá determinar por Decreto, estipulando prazo, a obrigação de instalação de determinado processo ou tipo de equipamentos que permita a coleta e seleção dos resíduos sólidos das edificações.

Art. 266. Os fabricantes, instaladores e conservadores de equipamentos de coleta interna e de redução de lixo, deverão ser cadastrados e ter seus tipos de produtos aprovados e registrados na pelo Município de Canarana.

Art. 267. A concessão da licença para funcionamento de equipamento de coleta interna e de redução de lixo em edificações deverá receber laudo técnico da Secretaria Municipal de Saúde e do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 268. Os equipamentos de coleta interna e seleção de lixo que não cumprirem as exigências dos artigos 264 e 265 poderão ser interditados, sujeitando os condôminos do edifício as sanções e multas cabíveis.

Seção XIII
Dos Serviços Especiais de Limpeza Urbana

Art. 269. Consideram-se serviços especiais de Limpeza Urbana, para fins desta Lei, aqueles que, não constituindo atribuição específica da Prefeitura Municipal de Canarana, poderão ser prestados facultativamente pela mesma, a seu exclusivo critério, dentro de suas possibilidades e sem prejuízo das outras atribuições, mediante:

I - solicitação expressa dos munícipes ou nos casos previstos nesta Lei;

II - cobrança dos preços públicos pela prestação de serviços especiais.

Art. 270. Não serão objeto de serviços especiais:

I - todos os resíduos sólidos especiais de que trata os incisos I e II do artigo 238;

II - os resíduos sólidos poluentes, corrosivos e químicos em geral;

III - os resíduos sólidos de material bélico, explosivos e inflamáveis;

IV - os resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos.

CAPÍTULO IX
Da Criação de Animais Domésticos

Art. 271. É expressamente proibido, no perímetro urbano, a criação e permanência de bovinos, equinos, caprinos, suínos, aves e outros animais que, pelas suas características, possam ser prejudiciais à higiene e bem-estar da população urbana e ao meio ambiente.

Art. 272. As clínicas veterinárias poderão localizar-se em zona urbana desde que funcionem em consonância com as normas higiênico-sanitárias estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 273. Os animais e aves citados no artigo 271, encontrados em via pública ou propriedade particular, serão recolhidos ao depósito da municipalidade, onde permanecerá por 5 (cinco) dias, à disposição do proprietário; para retirá-lo pagará as taxas referentes à infração e à manutenção.

Art. 274. Os animais e aves recolhidas ao depósito da municipalidade, passarão por inspeção sanitária obrigatória.

Art. 275. Serão sacrificados os animais mediante diagnóstico sanitário que justifique sua morte.

Art. 276. Passado o prazo estipulado no artigo 273, os animais e aves que não forem procurados por seus proprietários, terão destinação final obedecendo a normas regulamentares estipuladas por Decreto Municipal.

Art. 277. É proibido transportar animais a pé pelas vias públicas.

CAPÍTULO X
Das Disposições Finais

Art. 278. É proibido causar danos ou obstruir a via pública por qualquer meio.

Art. 279. É proibida a permanência de qualquer tipo de veículo em qualquer tempo, motorizado ou não, em via pública, para a realização de exibição, reparos, colocação de peças, equipamentos, acessórios, lavagem, lubrificação e pinturas.

Parágrafo Único. Somente serão permitidos os reparos em veículos em via pública em casos emergenciais, desde que não exista a possibilidade de remoção do mesmo.

Art. 280. Na concessão de alvará de licença de localização de boates, danceterias ou outros estabelecimentos de diversões noturnas a Prefeitura deve priorizar o sossego, a tranquilidade e o decoro da população.

Art. 281. É proibido perturbar o sossego público com ruídos, algazarras ou sons excessivamente altos, perturbadores e irritáveis a partir das 22:00 horas, em qualquer tipo de estabelecimento publico, observada a legislação municipal, estadual e federal vigente.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo estende-se aos equipamentos de som instalados em veículos.

Art. 282. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário, em especial a Lei 063/85 de 10 de dezembro de 85 e a Lei 077/86 de 21 de novembro de 1986.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana-MT, 17 de dezembro de 2003.

Evaldo Osvaldo Diehl
Prefeito Municipal

ANEXOS

DE MULTAS POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE POSTURAS

ASSUNTO	DISCRIMINAÇÃO DA INFRAÇÃO	MULTA APL. EM UPF
* CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - SEÇÃO I Das Disposições Gerais	Art. 15 – Colocar numeração diversa da indicada pela Prefeitura.	10
- SEÇÃO II Dos Passeios Públicos	Art. 16 – Não pavimentar passeio servido de meio-fio e asfalto. Art. 18 – Alterar declividade ou construir degraus em passeios. Art. 21 – Rebaixar meio fio fora dos padrões. Art. 27 – Colocar material em sarjetas ou no alinhamento do lote. Art. 28 – Depositar entulho e similar em logradouro público; lançamento de resíduos em via pública. Art. 29 – Colocar delimitador de estacionamento e garagem. Art. 30 – Estacionar e transitar sobre passeio e afastamento frontal Art. 31 – Instalar mobiliário urbano sem autorização da prefeitura Art. 36 e 39 – Causar dano ao passeio público e perturbar o trânsito de pedestres.	50 15 20 25 45 25 45 50 3,0 UPF/m²
* CAPÍTULO III DO MOBILIÁRIO URBANO - SEÇÃO I Da Arborização Pública	Art. 41, 52, 53 – Podar cortar derrubar remover ou sacrificar árvore sem licença da Prefeitura Municipal de Canarana. Art. 42 - Pintar, cair e pichar árvore. Art. 43 – Fixar faixas, cartazes e similares em árvores. Art. 44 – Prender animais em árvores. Art. 45 – Transitar veículos sobre praças e jardins, etc. Art. 46 – Jogar água servida ou com substâncias nocivas nas árvores e canteiros.	30 5,0 UPF/un 5,0UPF/un 25 25 25
- SEÇÃO III Palanques, Palcos, Arquibancadas e instalações	Art. 60 - Obstruir a via pública sem licença da Prefeitura Municipal de Canarana.	100

provisórias		
- SEÇÃO IV Caixas Coletoras de Lixo Urbano	Art. 63 – Colocar caixas coletoras de entulho em logradouro público.	20 UPF/un
- SEÇÃO V Bancas de Jornais e Revistas	Art. 66 – Alterar modelo padrão da banca. Art. 68 – Colocar anúncio proibido, mudar de local sem licença, perturbar o trânsito de pedestres. Art. 142– I, II, III e IV.	25 40 40
- SEÇÃO VII Dos Toldos	Art. 73, 74 e 75 – Instalação de toldos em desacordo com as normas .	50
* CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS EM LOGRADOURO PÚBLICO	Art. 76 – Execução de obra em logradouro público sem licença. Art. 79 – Não observância das normas técnicas fixadas.	80 80
ASSUNTO	DISCRIMINAÇÃO DA INFRAÇÃO	MULTA APL.EM UPF
* CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO VISUAL - SEÇÃO I Das Disposições Gerais	Art. 92 – Colocar ou transferir de local, veículo da divulgação sem licença. Art. 108 - Afixar faixa em logradouro sem licença ou em lugar proibido.	45 45
- SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Art. 109.I. – Colocar veículo de divulgação em monumento público, prédio tombado e proximidades. Art. 109.II. III. IV. V. VI. Art. 110 – Fixar colar e pichar mobiliário urbano, muro, parede, tapume. Art. 111 – Distribuir folheto, prospecto e similares em logradouro público. Art. 112 – Utilizar anúncios: I – escrito errado II – contra a moral III – induzir a atividades ilegais, criminosas, violentas ou degradantes do meio ambiente.	1,0 UPF/un 25 1,0 UPF/un colada e 2,0 UPF/m² pichado 10 10 30 100
* CAPÍTULO VI DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SEÇÃO I	Art. 113 – Funcionamento de estabelecimento sem licença. Art. 115 – Colocar vitrine fora do alinhamento do estabelecimento.	100 25
SEÇÃO II Horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais Alteração promovida pelo art. 3º da Lei complementar 069/2007	Art. 122	I – multa de 100 UPFC; II – na reincidência , multa de 200 UPFC; III – cassação do alvará de localização por meio de Decreto Municipal
- SEÇÃO III	Art. 131 – Alíneas I a XVII.	25

Das Atividades Ambulantes.		
- SEÇÃO IV Das bancas de Jornais e Revistas	Art. 142 – I, II, III, IV, V e VI.	15
- SEÇÃO V Dos Explosivos	Art. 143 – Fabricar, vender, armazenar, guardar ou transportar materiais explosivos sem licença da PMC.	50
- SEÇÃO VI Dos Inflamáveis	Art. 151 – Não observar as normas para o armazenamento.	100
- SEÇÃO VII Dos postos de Combustíveis e serviços	Art. 153 – Realizar atividade não permitida .	50
- SEÇÃO VIII Das Garagens	Art. 156 - § 2º - Praticar atividade diversa da guarda em estacionamento de veículos.	50
- SEÇÃO XI Das Feiras Livres	Art. 176 - § 3º -Vender animais.	50
- SEÇÃO XIII Dos Restaurantes Bares e Similares	Art. 187 – Deixar de fixar externamente tabela de preços de produtos e serviços. Art. 188 – Utilização do passeio público sem licença ou diversa da licenciada.	25 50
- SEÇÃO XIV Da Exploração Mineral	Art. 194 – Explorar mineral sem observância da legislação.	80
- SEÇÃO XV Do Movimento de Terra	Art. 197 – Movimento de terra sem licença da Prefeitura.	80
- SEÇÃO XVI Dos Cemitérios	Art. 204 – Criar restrição a sepultamento por motivo de religião, raça , cor, política e situação econômica. § Único – atentar contra a moral, perturbar a ordem.	50
* CAPÍTULO VII DO CONFORTO E SEGURANÇA - SEÇÃO II Tapumes, Andaimos e outros ASSUNTO	Art. 213 – Realizar obras sem a colocação de tapumes. § 1º - Colocar tapumes sobre o passeio sem autorização da PMC. Art. 218 – Ocupar a via pública com material de construção ou usar a via pública como canteiro de obras, além do alinhamento do tapume.	40 40 50 MULTA APL. EM UPF
- SEÇÃO V Da Instalação de Máquinas e Equipamentos	Art. 226 – Instalar máquinas e equipamentos sobre o passeio ou local de circulação de pedestres. Art. 230 – Empresa conservadora de máquinas e equipamentos deixa de comunicar a PMC ocorrência grave.	40 50
- SEÇÃO VI Dos Fogos de Artifício	Art. 236 – Parágrafo Único – Queimar fogos em logradouros públicos.	35
* CAPÍTULO VIII DA LIMPEZA URBANA - SEÇÃO II Do Acondicionamento e apresentação do Lixo à Coleta	Art. –241 - § 2º - Acondicionar junto com o lixo domiciliar substância explosiva ou tóxica. Art. – 247 – I, II, III e § 2º.	50 15
- SEÇÃO VII Coleta , Transporte, Disposição Final por Particulares	Art. 253 – Trafegar sem cobertura para impedir derramamento de resíduos. Art. 254 – Queimar lixo ao ar livre.	45 25
- SEÇÃO XI Dos Atos Lesivos a Limpeza Urbana	Art. 261 – Cometer qualquer ato que suje, danifique, polua, obstrua, perfure, prejudique ou impeça a limpeza pública por qualquer meio.	45
* CAPÍTULO IX Da Criação de Animais Domésticos	Art. 271 – Criação ou permanência de animais e aves no perímetro urbano de Canarana. Art. 277 – Trânsito de animais em via pública	55 60
* CAPÍTULO X Das Disposições Finais	Art. 278 – Danificar Logradouro Art. 279 – Permanência de Veículo em Logradouro	100 100

